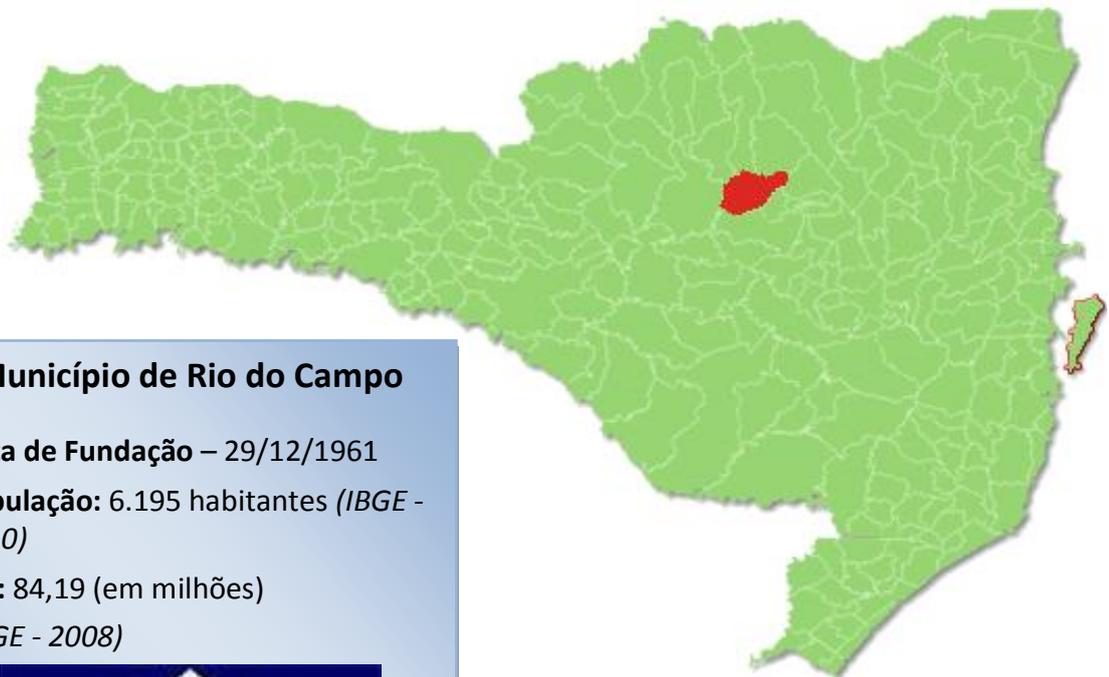




TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2010



Município de Rio do Campo

Data de Fundação – 29/12/1961

População: 6.195 habitantes (IBGE - 2010)

PIB: 84,19 (em milhões)
(IBGE - 2008)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
3.1. Apuração do resultado orçamentário	7
3.2. Análise do resultado orçamentário	8
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	9
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	16
4.1. Situação Patrimonial.....	16
4.2. Análise do resultado financeiro.....	17
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	18
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	21
5.1. Saúde	21
5.2. Ensino.....	23
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	23
5.2.2. FUNDEB.....	37
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	42
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município.....	42
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo	43
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	44
6. DO CONTROLE INTERNO	45
7. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA.....	46
8. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS	48
9. OUTRAS RESTRIÇÕES	48
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2010	55
CONCLUSÃO.....	55
ANEXO	58

PROCESSO	PCP 11/00211184
UNIDADE	Município de Rio do Campo
RESPONSÁVEL	Sr. Antonio Pereira - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2010, por determinação do Auditor Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	5.821/2011

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Rio do Campo, relativas ao exercício de 2010.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2010 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições dos artigos 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Rio do Campo, sendo que as médias apresentadas foram geradas em 14/11/2011.

Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2010 do Município, foi emitido o Relatório nº 4.538/2011, de 04/10/2011, integrante do Processo no PCP 11/00211184.

Referido Processo foi tramitado ao Exmo. Auditor Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Antonio Pereira, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas nos itens “1.1, 1.2 e 2.3” da parte conclusiva do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do Ofício TCE/DMU nº 19.326/2011, de 07/10/2011.

Considerando que o Exmo. Auditor Relator, em seu Despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens) “1.1, 1.2 e 2.3” da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

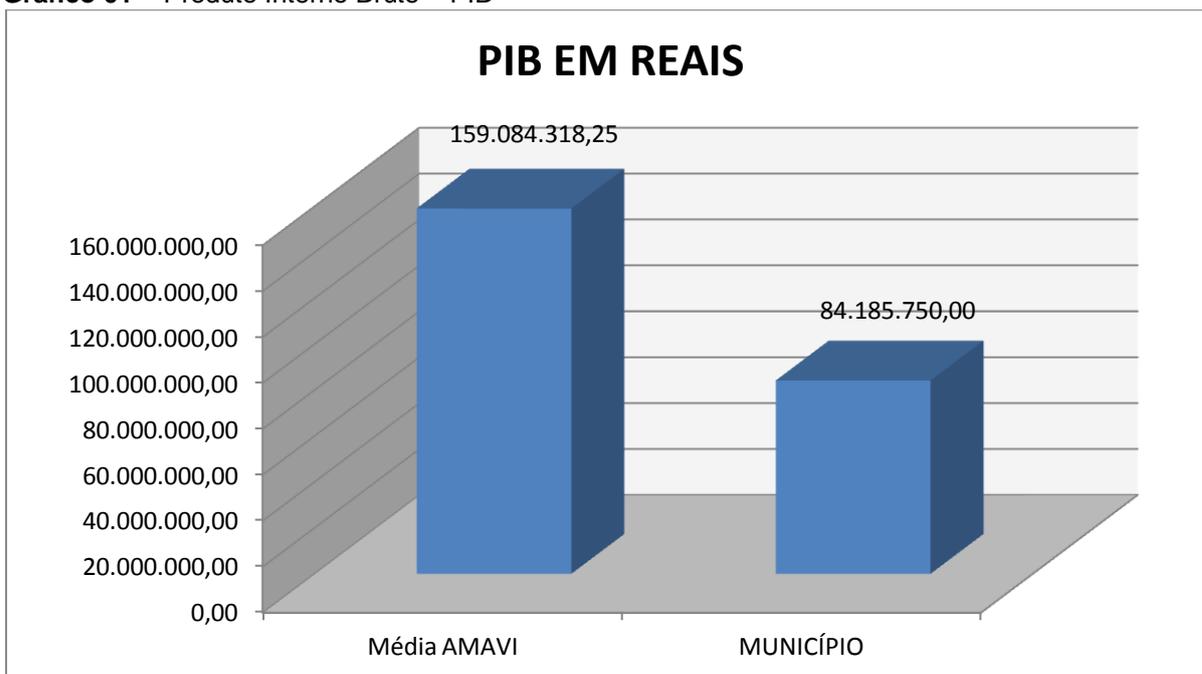
1.2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO¹

O italiano Luiz Bertoli Senior chegou à região de Rio do Campo em 1923 com a intenção de fazer um levantamento das terras, que na época pertenciam a Blumenau. Mas somente em 1929 chegaram os primeiros imigrantes italianos, que se estabeleceram nas campinas próximas às cabeceiras do Rio do Campo. Aos poucos começaram a chegar colonizadores alemães, portugueses e poloneses. Após pertencer a Blumenau, o lugarejo já fez parte de Rio do Sul e de Taió, do qual se emancipou em 1961.

¹ Disponível em: www.sc.gov.br/portalturismo

O Município de Rio do Campo tem uma população estimada em 6.195² habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80³. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 84.185.750,00⁴, revelando um PIB per capita à época de R\$ 13.631,11, considerando uma população estimada em 2008 de 6.176 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2008

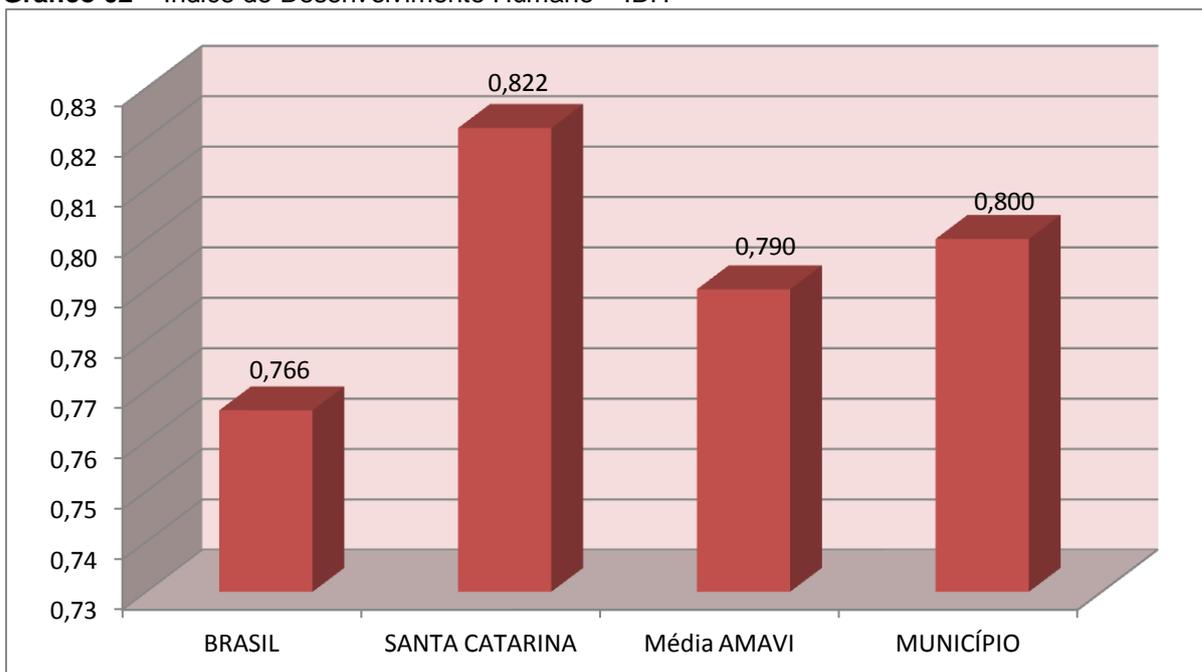
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2000, o Município de Rio do Campo encontra-se na seguinte situação:

² IBGE - 2010

³ PNUD - 2000

⁴ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2008

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2000

2. DA REINSTRUÇÃO

Procedida a reinstrução apurou-se o que segue:

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	12.630.644,18
PPA	1684/2009	04/09/2009		
LDO	1690/2009	28/10/2009	DESPESA FIXADA	12.630.644,18
LOA	1691/2009	28/10/2009		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2010

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	12.637.335,68	11.486.510,74	90,89
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	14.092.479,70	10.441.167,43	74,09
Superávit de Execução Orçamentária		1.045.343,31	
Resultado Orçamentário Consolidado Excluído RPPS			
	Resultado Consolidado	Resultado do RPPS	Resultado s/ RPPS
RECEITA	11.486.510,74	1.635.042,81	9.851.467,93
DESPESA	10.441.167,43	653.811,18	9.787.356,25
Superávit de Execução Orçamentária	1.045.343,31	981.231,63	64.111,68

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.045.343,31**, correspondendo a **9,10%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 1.045.343,31, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 1.679.032,11 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R\$ 633.688,80.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência o município apresentou Superávit de R\$ 64.111,68.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do município de Rio do Campo nos últimos 5 anos:

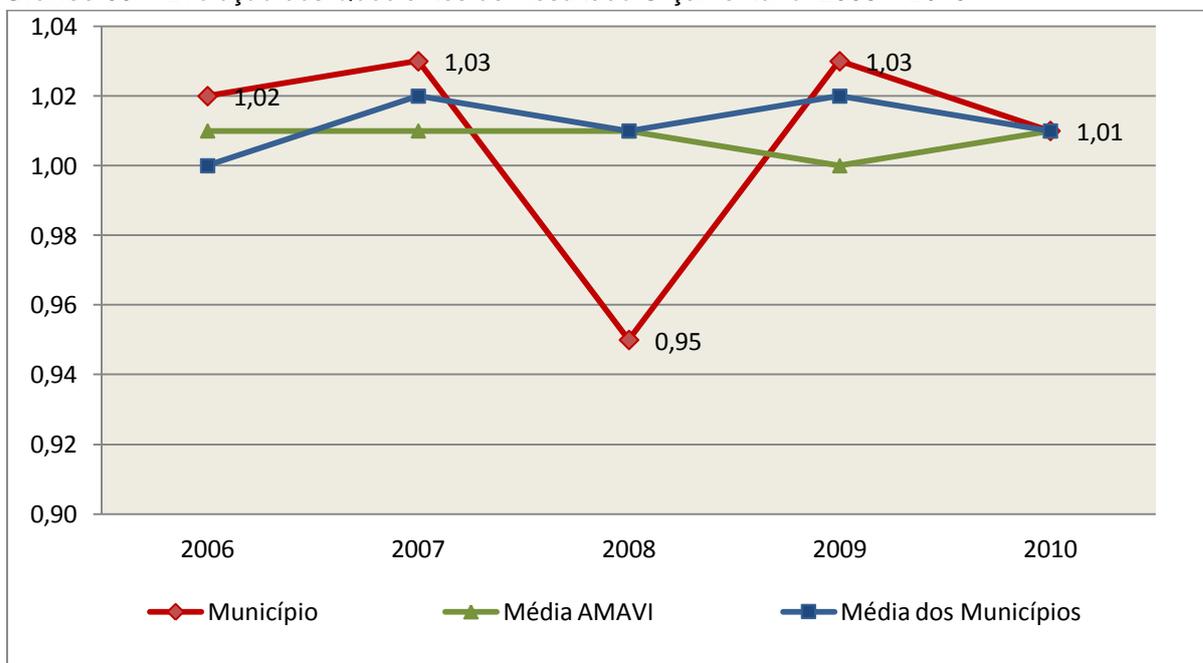
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Excluído RPPS – 2006-2010

ITENS / ANO		2006	2007	2008	2009	2010
1	Receita realizada	5.596.133,33	7.176.968,09	8.605.703,77	9.932.900,73	9.851.467,93
2	Despesa executada	5.498.899,93	6.964.778,75	9.073.974,83	9.683.872,08	9.787.356,25
QUOCIENTE		2006	2007	2008	2009	2010
Resultado Orçamentário (1÷2)		1,02	1,03	0,95	1,03	1,01

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 11.486.510,74**, equivalendo a **90,89%** da receita orçada.

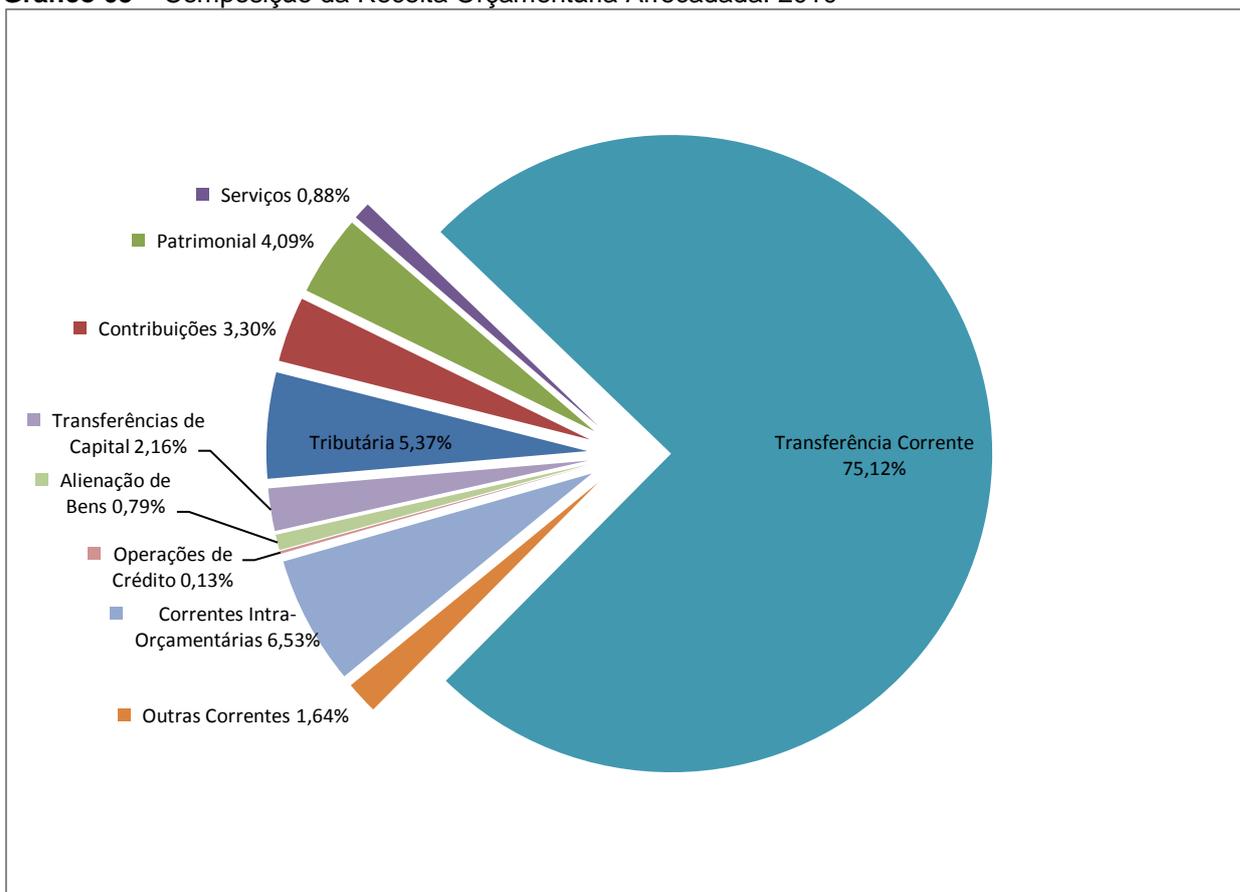
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2010

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADÇÃO	% ARRECADADO
Receita Tributária	855.081,25	616.706,77	72,12
Receita de Contribuições	372.040,00	379.548,17	102,02
Receita Patrimonial	299.555,00	469.453,25	156,72
Receita de Serviços	118.300,00	100.922,87	85,31
Transferência Corrente	8.558.476,08	8.628.601,92	100,82
Outras Receitas Correntes	162.649,75	188.761,48	116,05
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	871.233,60	749.608,78	86,04
Operações de Crédito	-	14.754,92	-
Alienação de Bens	30.000,00	90.600,00	302,00
Transferências de Capital	1.370.000,00	247.552,58	18,07
TOTAL DA RECEITA	12.637.335,68	11.486.510,74	90,89

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 05 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2010

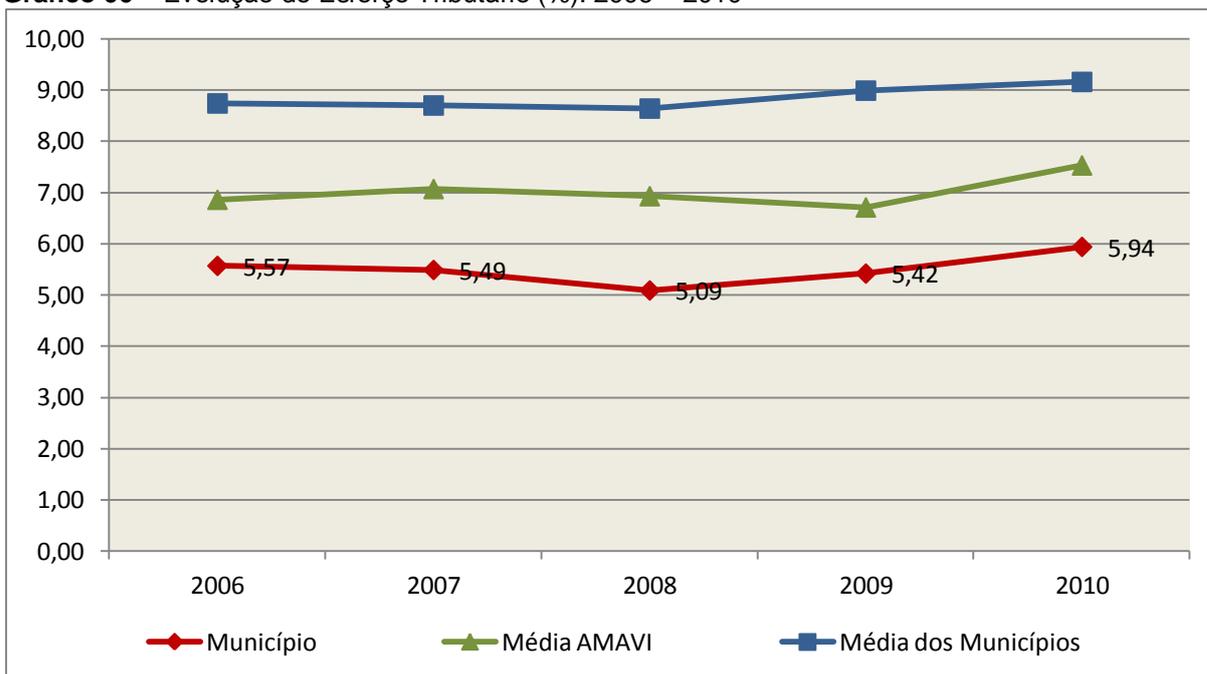


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **75,12%**, está concentrada na transferência corrente.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 06 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2006 – 2010

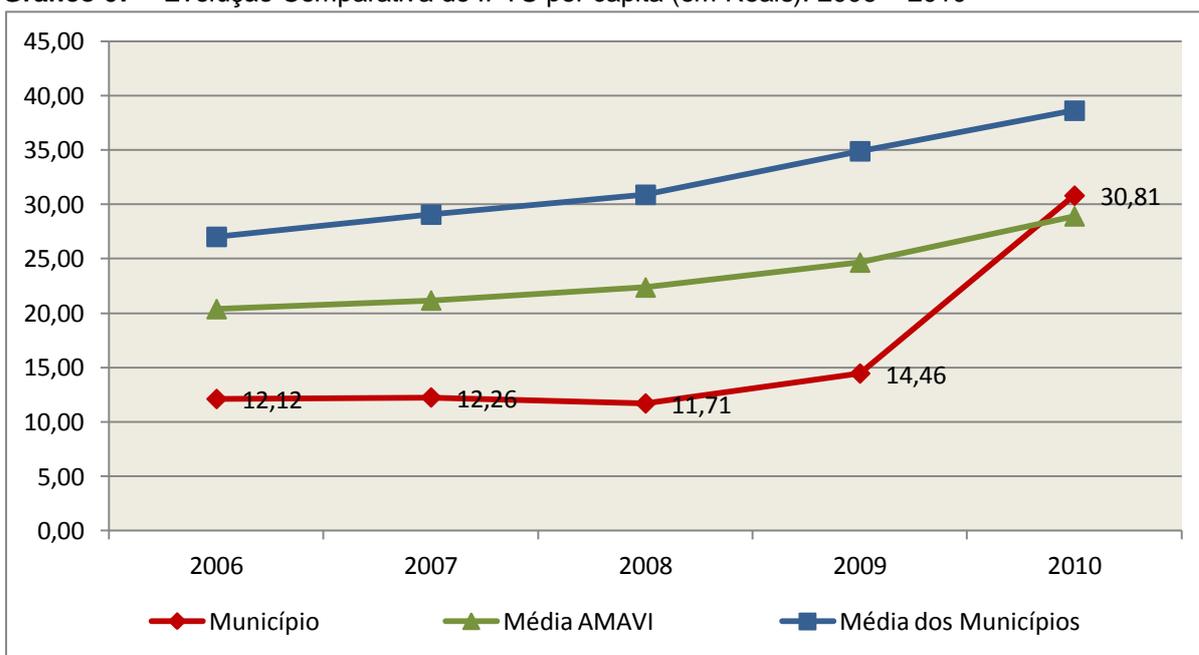


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 07 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2010

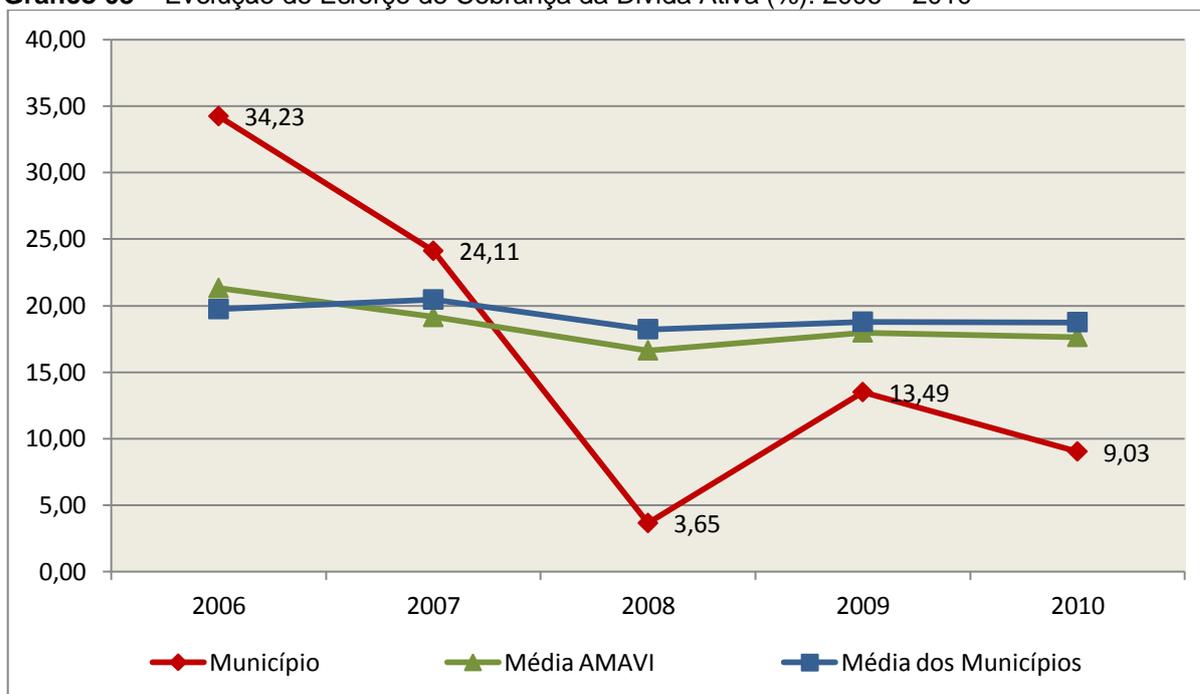
Saldo Anterior	Inscrição	Atualização, juros e multa	Provisão (líquida)	Recebimento	Outras Baixas	Saldo Final
282.182,24	0,00	0,00	0,00	25.489,02	0,00	256.693,22

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal na Conclusão deste Relatório.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 08 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2010

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO¹ (R\$)	EXECUÇÃO² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	457.600,00	421.804,42	92,18
04-Administração	1.959.415,00	1.531.609,84	78,17
06-Segurança Pública	45.735,12	29.918,75	65,42
08-Assistência Social	237.060,23	124.162,43	52,38
09-Previdência Social	1.517.643,60	653.811,18	43,08
10-Saúde	2.076.117,90	1.955.028,83	94,17
12-Educação	3.356.715,32	2.381.425,47	70,95
13-Cultura	154.200,00	99.658,88	64,63
15-Urbanismo	1.040.455,52	383.751,41	36,88
16-Habitação	58.500,00	2.836,20	4,85
17-Saneamento	379.086,18	361.655,04	95,40
20-Agricultura	845.784,45	825.779,66	97,63
23-Comércio e Serviços	500,00	-	-
24-Comunicações	12.000,00	10.477,63	87,31
25-Energia	100.515,12	100.484,30	99,97
26-Transporte	1.202.828,29	992.520,17	82,52
27-Desporto e Lazer	263.540,97	189.697,53	71,98
28-Encargos Especiais	384.800,00	376.545,69	97,85
TOTAL DA DESPESA	14.092.497,70	10.441.167,43	74,09

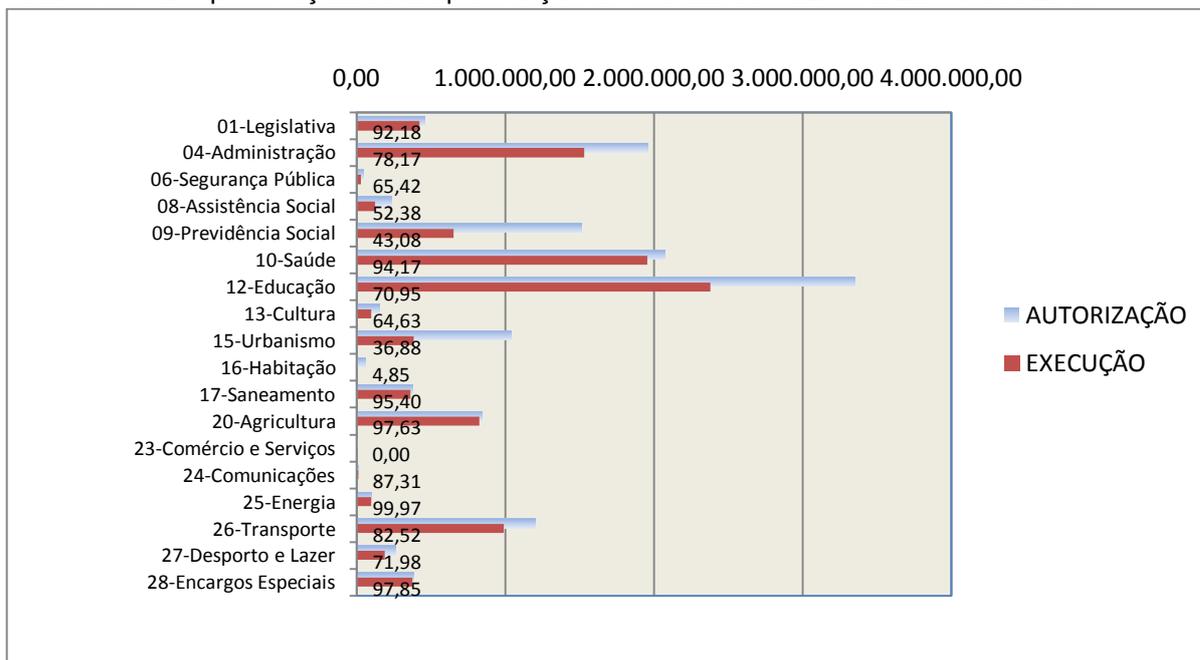
Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência entre os créditos autorizados constante do Anexo 11 e o informado via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento, consta do Capítulo 8 – Inconsistências Contábeis, deste Relatório.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 09 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2010



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2006 – 2010

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006	2007	2008	2009	2010
01-Legislativa	248.476,66	289.806,59	316.443,09	411.112,26	421.804,42
04-Administração	969.307,17	1.287.374,72	1.371.478,46	1.847.115,44	1.531.609,84
06-Segurança Pública	14.782,11	15.438,89	22.475,39	15.951,13	29.918,75
08-Assistência Social	169.992,40	161.164,94	162.284,45	123.412,48	124.162,43
09-Previdência Social	397.796,74	530.376,63	540.522,53	603.448,59	653.811,18
10-Saúde	1.223.034,25	1.564.964,28	1.954.753,24	1.968.544,33	1.955.028,83
12-Educação	1.409.654,94	1.840.293,10	2.046.964,15	2.156.908,69	2.381.425,47
13-Cultura	25.441,26	52.922,82	167.194,46	70.461,95	99.658,88
15-Urbanismo	199.233,26	368.725,92	462.939,56	511.205,27	383.751,41
16-Habitação	1.585,00	-	-	70,00	2.836,20
17-Saneamento	3.895,38	1.348,62	7.497,33	7.792,31	361.655,04
18-Gestão Ambiental	-	-	90,00	405,00	-
20-Agricultura	130.675,20	145.237,83	231.675,29	982.463,42	825.779,66
24-Comunicações	1.880,45	644,80	11.590,66	1.292,40	10.477,63
25-Energia	-	-	-	-	100.484,30
26-Transporte	747.404,68	838.276,54	1.127.937,67	1.068.132,70	992.520,17
27-Desporto e Lazer	118.848,00	126.679,85	976.168,11	274.832,49	189.697,53
28-Encargos Especiais	278.106,87	271.899,85	214.482,97	244.172,21	376.545,69

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006	2007	2008	2009	2010
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.940.114,37	7.495.155,38	9.614.497,36	10.287.320,67	10.441.167,43

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2010

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	190.890,97	2,41
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	133.301,94	1,68
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	108.992,00	1,38
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	50.777,83	0,64
Cota do ICMS	2.961.158,98	37,37
Cota-Parte do IPVA	265.310,02	3,35
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	63.391,68	0,80
Cota-Parte do FPM	4.098.742,85	51,73
Cota do ITR	16.817,90	0,21
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	18.980,04	0,24
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	10.026,15	0,13
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	5.669,94	0,07
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	7.924.060,30	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2010

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	11.835.626,67
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.451.632,21
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	151.498,28
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	284.707,22
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.947.788,96

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

Em seguida é analisada a evolução da situação patrimonial e financeira do município nos últimos 5 anos, com a apuração e demonstração de quocientes. Divergências contábeis relevantes serão apresentadas no capítulo 8, de forma que todos os fundamentos técnicos expostos neste relatório para fundamentar a confecção do parecer prévio estejam devidamente evidenciados.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Rio do Campo (em Reais): 2009 – 2010

ATIVO	2009	2010	PASSIVO	2009	2010
Financeiro	3.741.187,89	4.757.838,03	Financeiro	839.097,84	828.133,23
Disponível	3.720.816,31	4.737.466,35	Depósitos	132.707,04	99.863,44
Caixa	265,72	265,72	Consignações	123.513,74	90.670,13
Bancos Conta Movimento	401.395,63	338.936,93	Depósitos de Diversas Origens	9.193,30	9.193,31
Bancos Conta Vinculada	194.731,12	218.124,63	Restos a Pagar	706.390,80	728.269,79
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	3.124.423,84	4.082.964,89	Obrigações a Pagar	706.390,80	728.269,79
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	-	97.174,18			
Realizável	20.371,58	20.371,68			
Créditos a Receber	20.371,58	20.371,68			
Permanente	8.612.933,86	9.306.320,42	Permanente	4.057.816,42	4.184.585,63

ATIVO	2009	2010	PASSIVO	2009	2010
Créditos	1.947,21	248.262,99	Dívida Fundada	682.933,93	485.437,60
Devedores - Entidades e Agentes	1.947,21	248.262,99	Débitos Consolidados	743.364,38	472.582,14
Bens e Valores em Circulação	6,04	6,04	Precatórios a Pagar	89.000,00	84.000,00
Dívida Ativa	282.182,24	256.693,22	Dívidas Renegociadas	48.978,59	45.469,97
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Curto Prazo	159.504,71	139.015,69	Obrigações a Pagar	605.385,79	343.112,17
(-) Provisão para Perdas Da Dívida Ativa a Curto Prazo	-15.225,00	-15.225,00	Diversos	2.631.518,11	3.226.565,89
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	149.927,53	144.927,53	Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.631.518,11	3.087.946,10
(-) Provisão para Perdas da Dívida Ativa a Longo Prazo	-12.025,00	-12.025,00	Outras Obrigações Exigíveis	-	138.619,79
Imobilizado	8.328.798,37	8.801.358,17	PASSIVO REAL	4.896.914,26	5.012.718,86
Bens Móveis e Imóveis	8.328.798,37	8.801.358,17	SALDO PATRIMONIAL	7.457.207,49	9.051.439,59
Bens Imóveis	4.405.105,24	4.405.105,24	Ativo Real Líquido	7.457.207,49	9.051.439,59
Bens Móveis	3.923.693,13	4.396.252,93	TOTAL	12.354.121,75	14.064.158,45
ATIVO REAL	12.354.121,75	14.064.158,45			
SALDO PATRIMONIAL		0,00			
TOTAL	12.354.121,75	14.064.158,45			

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

A variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2009 - 2010

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	3.741.187,89	4.757.838,03	1.016.650,14
Passivo Financeiro	839.097,84	828.133,23	-10.964,61
Saldo Patrimonial Financeiro	2.902.090,05	3.929.704,80	1.027.614,75
Ativo Financeiro do RPPS	3.087.946,10	4.051.449,17	963.503,07
Passivo Financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS	-185.856,05	-121.744,37	64.111,68

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal na Conclusão deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Déficit Financeiro de **R\$ 121.744,37** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 1,17** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 64.111,68** passando de um Déficit de **R\$ 185.856,05** para um Déficit de **R\$ 121.744,37**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 541.959,49**.

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2006 – 2010

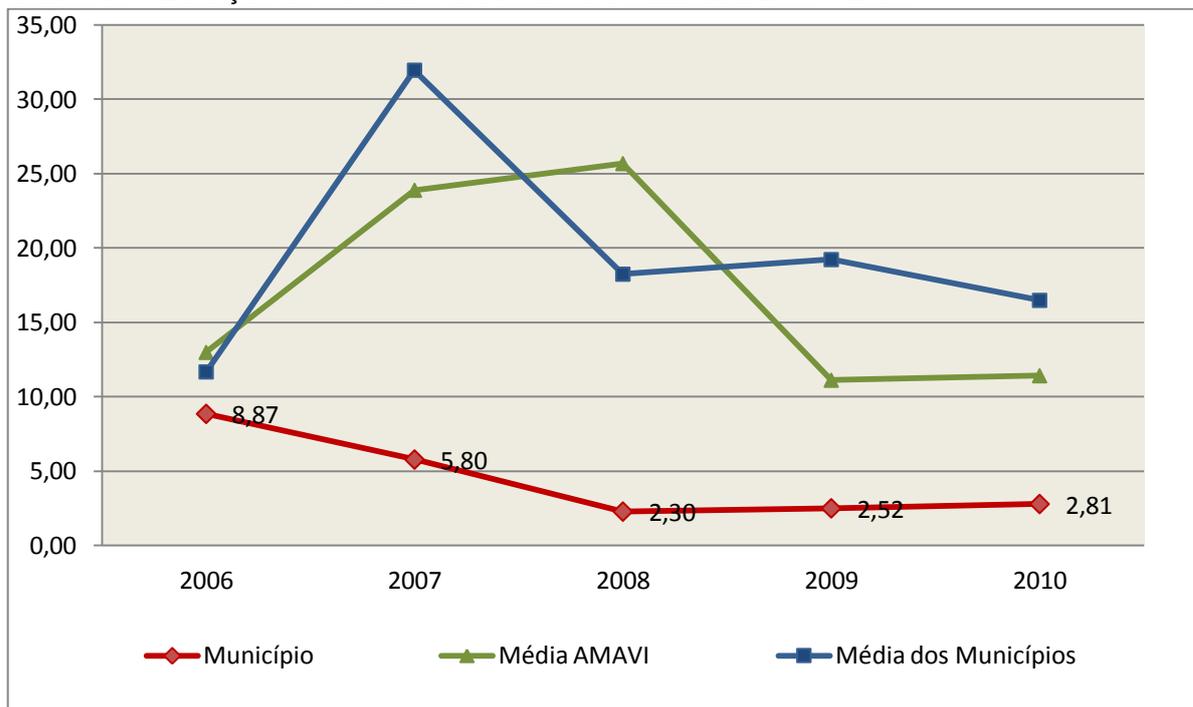
ITENS / ANO	2006	2007	2008	2009	2010
1 Despesa Executada	5.940.114,37	7.495.155,38	9.614.497,36	10.287.320,67	10.441.167,43
2 Restos a Pagar	389.565,67	476.482,97	687.549,37	706.390,80	728.269,79
3 Ativo Financeiro Ajustado - Excluído RPPS	270.775,26	556.772,33	322.208,84	653.241,79	706.388,86
4 Passivo Financeiro Ajustado – Excluído RPPS	458.219,58	538.737,14	774.106,00	839.097,84	828.133,23
5 Ativo Real	8.399.200,24	9.494.094,91	10.095.307,17	12.354.121,75	14.064.158,45
6 Passivo Real	947.423,36	1.635.517,14	4.386.403,70	4.896.914,26	5.012.718,86
QUOCIENTES	2006	2007	2008	2009	2010
Resultado Patrimonial (5÷6)	8,87	5,80	2,30	2,52	2,81
Situação Financeira (3÷4)	0,59	1,03	0,42	0,78	0,85
Restos a Pagar (2÷1)*100	6,56	6,36	7,15	6,87	6,97

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2006 – 2010



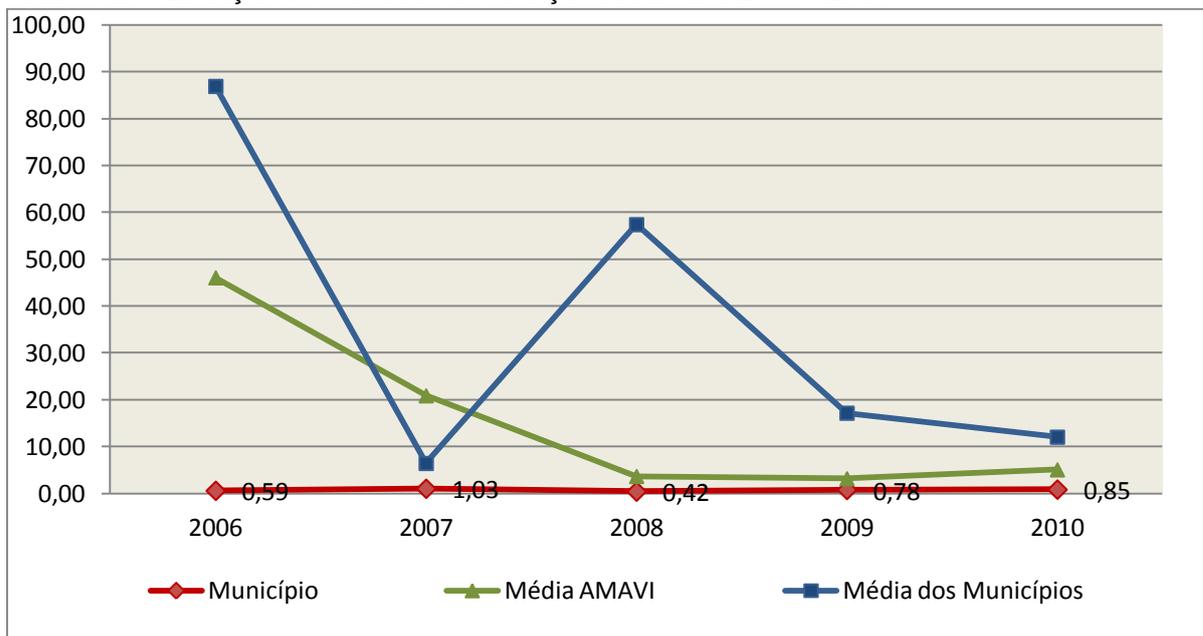
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2010 o Ativo Real apresenta-se **2,81** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do município.

Gráfico 11 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

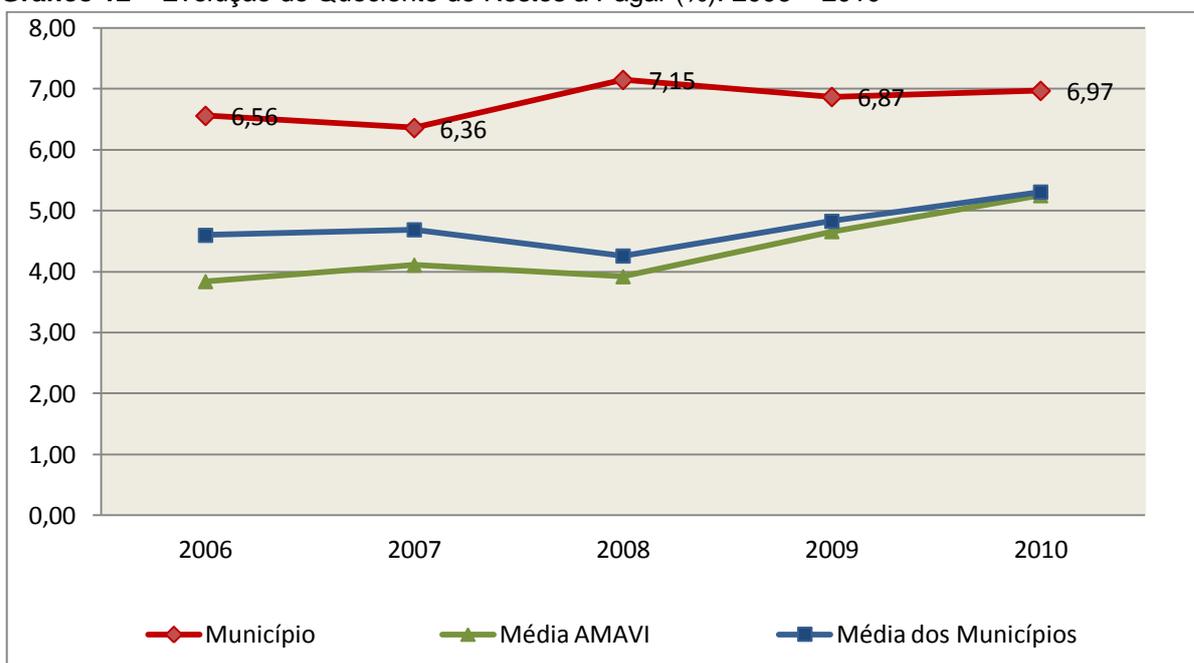
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Deficitária, sendo que no final do exercício de 2010 o Ativo Financeiro representa **0,85** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Rio do Campo é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 12 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **6,97%** da despesa orçamentária do exercício.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2010 – art. 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	7.924.060,30	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.955.028,83	24,67
Atenção Básica (10.301)	1.578.180,78	19,92
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	301.308,97	3,80
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	35.711,31	0,45
Vigilância Sanitária (10.304)	13.428,26	0,17
Vigilância Epidemiológica (10.305)	20.023,26	0,25
Outras Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.376,25	0,08
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	674.429,70	8,51
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	1.280.599,13	16,16
Valor Mínimo a ser Aplicado	1.188.609,05	15,00
Valor Acima do Limite	91.990,08	1,16

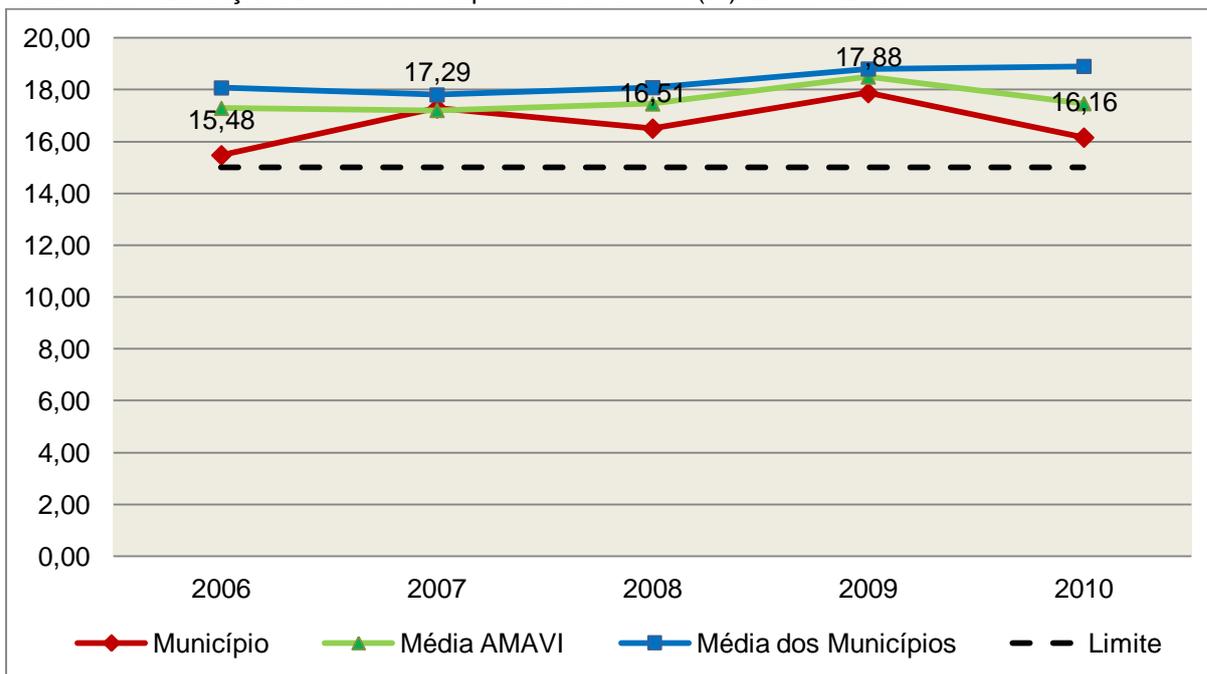
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas no Anexo deste Relatório.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.280.599,13**, correspondendo a um percentual de **16,16%** da receita com impostos, inclusive transferências de impostos, evidenciando que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (exercício de 2010) – art. 212 da Constituição Federal.

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	7.924.060,30	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	883.376,99	11,15
Educação Infantil (12.365)	880.116,71	11,11
Outras Despesas com Educação Infantil	3.260,28	0,04
Valor Aplicado Ensino Fundamental	1.214.266,87	15,32
Ensino Fundamental (12.361/12.366/12.367)	1.210.011,63	15,27
Outras Despesas com Ensino Fundamental	4.255,24	0,05
(-) Total das Deduções com Educação Básica*	438.430,19	5,53
(+) Perda com FUNDEB	202.619,84	2,56
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.861.833,51	23,50
Valor Mínimo a ser Aplicado	1.981.015,08	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	119.181,57	1,50

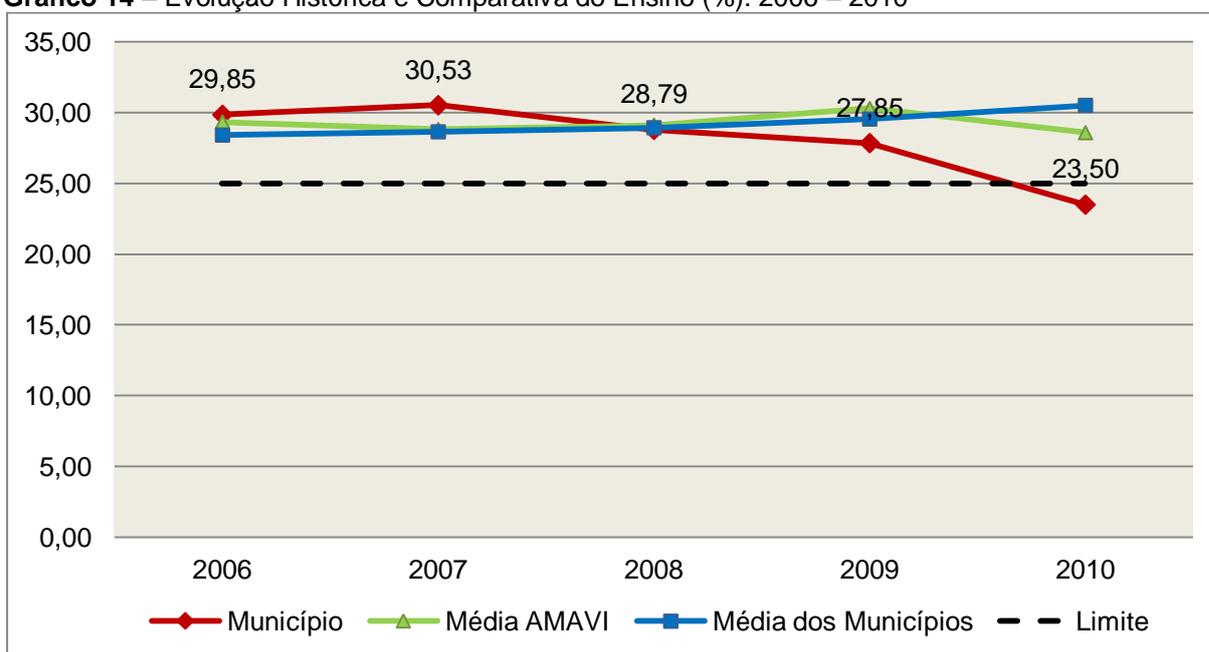
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas no Anexo deste Relatório.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Constitucional na Conclusão deste Relatório.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.861.833,51** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **23,50%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MENOR o valor de **R\$ 119.181,57**, representando **1,50%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Rio do Campo** em 2010 reduziu seus gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 5.2.1).

Manifestação do Responsável:

Os documentos relacionados nos autos do processo e mais os que encontram-se acostados a esta peça informativa, referentes as despesas lançadas como aplicáveis no desenvolvimento e manutenção do ensino, destacam-se, com meridiana clareza, tratar e enquadrar-se no objeto preconizado pela lei.

De repente, o que se tem por não muito esclarecido é o histórico da despesa, quando da formulação do lançamento através das NP – Nota de Empenho. Porém, os fatos espelhados pelos documentos fiscais acostados e esta peça, corroborados pelas declarações inclusas, dão conta da sua legalidade, inobstante, o objeto e os objetivos, efetivamente, tenham sido atendidos na forma da lei.

Os diligentes Inspectores e analistas responsáveis pelos trabalhos técnicos apontaram como incompatíveis e ‘glosaram’ as despesas relacionadas no quadro APÊNDICE 2, identificado pelas N.E. n.º 3479 | 3480 | 3481 | 3600 | 3601 | 3602 | 3693 | 3694 | 3695 | 3696 | 3790 | 3791 | 3792 | 4060 | 4061 | 4139 | 4140 | 4141 | 4253 | 4254 | 4255 | 4317 | 4318 | 4319 | 4398 | 4399 | 4400 | 4689 | 4690 | 4691 | 4803 | 4804 | 4868 | 4869 | 4870 | 4964 | 5090 | 5091 | 5122 | 5123 | 5124 | 5271 | 5272 | 5273 | 5382 | 5383 | 5384 | 1164 | 1731 | 2350 | 2885 | 2481 | 2482 | 4536 | 4129 | 5395 | 6167 | 449 | 1330 | 4130 | 5797 | 2754 | 2095 | 3366 | 4751 | 4214 | 5673 | 5329 | 4164 | 4288 | 4537 | 3610.

A demonstração da regularidade dos atos, o fizemos também por amostragem, todavia, a grande maioria dos casos apontados. Referem-se as despesas que se amoldam à lei e à norma constitucional (art. 212), como comprovam os documentos anexo.

Assim, agora esclarecidos e provados, se analisados os documentos que criaram as despesas ‘glosadas’ para fins de contabilização da rubrica – MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -, conclui-se que inexistem irregularidades, uma vez que todas foram disponibilizadas (aplicadas) à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública.

A título de exemplo podemos mencionar o deslocamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade/cidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica, do respectivo Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desse ente federado. E, ainda, conforme se observa claramente das Notas de Empenho n.ºs 1164/10; 1731/10; 2350/10 e 2885/10, referem-se a alimentação dos motoristas do transporte escolar, que em função do horário a cumprir, não os possibilita, até pela distância da sede da Escola, através de recursos outros, realizar a alimentação em suas residências, o que gera uma obrigação ao Empregador fazê-lo, no caso o Município. Assim as despesas estão conformadas com estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Destarte, requeremos sejam considerados esclarecidos os fatos, acatando os argumentos e para, via de consequência, acrescentar ao cálculo os valores, para os fins do cumprimento da normativa constituição (art. 212).

Doutra banda, no respeitante ao cumprimento dos 25% (vinte e cinco por cento) em ensino fundamental, além das razões e das informações antes referenciadas, há necessidade de destacar, se nos afigura, houve um breve equívoco na análise preliminar das contas de 2010, uma vez que foi lançado à maior R\$ 42.884,00 (25%), relativo aos recursos de R\$ 171.536,00, cujos valores referem-se à transferência do percentual de 1% do FPM recebido,

por ordem da EC-55/2007, em 09/12/2010), os quais não se inclui,s.m.j., para fins de cálculo da aplicação no Desenvolvimento do Ensino (art. 212 CF/88).

No que concerne a implementação da receita sobre o repasse do FPM, de que trata a Emenda Constitucional n.º 55/2007, entregue no 1º decêndio do mês de dezembro de cada ano, temos o seguinte:

Emenda Constitucional n.º 55, de 20 de setembro de 2007:

Art. 159 – A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

....

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; Boletim – Ano XII – n.º Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

O incremento do FPM deve-se, em parte, ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 55, de 20 de setembro de 2007, que estabeleceu um repasse adicional em dezembro equivalente a 1º sobre a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, realizada a partir de 1º de setembro de 2007, não incidindo sobre essa parcela o desconto para o Fundeb.

A Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb traz, em seu art. 3º, as fontes de receitas que compõem a base de cálculo para a dedução do percentual de 20% a título do Fundeb:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

...

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Observando o artigo transcrito acima, podemos concluir que não é mencionada como fonte de receita do Fundeb a parcela de 1% entregue aos Municípios, no mês de dezembro de cada ano, de que trata a emenda Constitucional n.º 55/2007.

Diante das considerações citadas, entendemos que o repasse feito pela União aos Municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro, a título de 1% ao FPM, não consta o desconto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

da Educação – FUNDEB. Por isso não deve ser contabilizado para os fins da apuração do cálculo do índice constitucional de aplicação dos 25% da área da Educação e, inclusive, da Saúde. Portanto, os procedimentos adotados pela administração do Município de Rio do Campo neste aspecto, estão corretos.

Ainda, não foram considerados para efeitos de cálculo, a contabilização (inclusão) as despesas com Educação Especial, no valor de R\$ 66.776,32 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Aliás, foi mencionado no relatório de Auditoria, porém não considerado no somatório final, para fins de aplicação do percentual (art. 212 CF/88), o que representa, sobremaneira, a diferença constante no apontamento (item 1.1).

Obs.: (1) O número de alunos no exercício de 2009 de acordo com o senso = 6,11, alunos – valor gasto = R\$ 1.908.016,50, per capita = R\$ 3.122,77; (2) no exercício de 2010 = 571 alunos, valor aplicado, conforme consta do relatório do TCE/SC = 1.861.833,51 = valor per capita R\$ 3.260,65. Valor total gasto conforme consta do balanço financeiro = R\$ 1.928.609,83 = Valor per capita R\$ 3.377,60.

Diz expressamente o art. 212 da Constituição Federal:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As argumentandum, é de se observar ainda, para efeitos de análise, que o texto constitucional refere-se expressamente que os entes Federados, especialmente o Município, ‘aplicará’, anualmente, nunca menos que 25% da receita de impostos, compreendida esta a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Destarte, nada tem haver com a questão, ‘pagamento da despesa’, pois se assim desejasse o constituinte, seguramente, teria utilizado a expressão pagar.

Propugna o texto constitucional: ‘aplicará’: significa realizar as despesas, não necessariamente resultando na obrigação de pagá-las. Já que os restos a pagar processados e as despesas realizadas e líquidas, mesmo que não empenhadas ou estornadas em decorrência de omissão ou qualquer impeditivo legal, devem ser consideradas no montante aplicado no objetivo, especificamente neste caso no ensino fundamental.

Como demonstrado cumpriu-se o disposto no art. 212 da CF, não havendo razão para manutenção da restrição.

Considerações da Instrução:

Inicialmente, argumenta que o histórico das notas de empenhos não estão claras, e com o intuito de esclarecer os fatos, acostou aos autos os documentos fiscais, contudo, o fez por amostragem.

Com relação aos deslocamentos de servidores, justifica que foi para participar de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade/cidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da Educação Básica do Município. Porém, compulsando os autos, constata-se que os históricos das notas de empenhos relacionados a esta situação é evidente que a despesa foi para custear as diárias de servidor no transporte de alunos que frequentam o ensino superior, e sendo assim, referidos gastos não podem ser incluído no limite imposto pela Constituição Federal, artigo 212, pois, devem ser consideradas apenas aquelas decorrentes da Educação Básica.

Outro ponto levantado pelo Responsável trata da alimentação dos motoristas do transporte escolar, que segundo o ente é regular. Todavia, convém salientar a necessidade da comprovação de que além da previsão deste benefício em lei (auxílio alimentação), também, estavam a serviço da Educação Básica, fato este que não restou comprovado pela Unidade. Além do que, o histórico das notas de empenhos mencionam jantas, revelando, portanto, que os transportes não foram para atender exclusivamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, da mesma forma, que a Declaração do Secretário afirma tratar-se de “almoços e jantas dos profissionais (motoristas do transporte escolar) que ficam a disposição da Secretaria de Educação, motoristas que moram no interior” (fls.867), sem contudo, esclarecer quais os níveis de ensino e/ou atividades que estavam prestando a Secretaria de Educação quando usufruíram desse benefício.

Relativo ao percentual de 1% do FPM recebido, por ordem da EC n.º 55/2007, em 09/12/2010, no valor de R\$ 171.536,00, foi regularmente incluído na base de cálculo (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos) para verificação dos 25% de aplicação em Educação Básica.

Para elucidar tal fato, inicialmente transcrevemos os artigos 212, caput, da Constituição Federal e o art. 159 alterado pela EC n.º 55/2007:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

[...]

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

O mandamento constitucional disposto no art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% das receitas de impostos, compreendidas as provenientes de transferências em Educação. Portanto, a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 55/2007 com a inclusão de 1% do FPM a ser recebido em dezembro de cada ano, também deve integrar a base de cálculo, haja vista tratar-se de uma transferência constitucional resultante da repartição de impostos.

Corroborando com este entendimento a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Nota Técnica n.º 1.751/2009, cuja conclusão assim dispõe:

9. Diante do exposto, resume-se que os valores destinados ao FPM por força da Emenda Constitucional n.º 55 (1% do IR e do IPI):

a) não compõem os recursos destinados ao FUNDEB;

b) não integram a base de cálculo do mínimo de aplicação em saúde, o que não impede que o município calcule o percentual sobre tais recursos, pois a Constituição, ao estabelecer gastos para a saúde, os pressupôs como valores mínimos;

c) integram a base para cálculo do mínimo de aplicação em educação fixado na forma do artigo 212 da Constituição, que não permite a exclusão de nenhum imposto e transferência constitucional proveniente da repartição das receitas de impostos.

Sobre este mesmo fato, também é importante ressaltar que o Anexo X, Volume II, RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto no MTDf – Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 1ª Edição, pág. 163, considera o art. 159, I, alínea “d” como Receita de Transferências Constitucionais e Legais, senão vejamos:

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)

1 – RECEITA DE IMPOSTOS

(...)

2 – RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – Cota-Parte FPM

2.1.1 – Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b

2.1.2 – Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d

(...)

3 – TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)

(...)

39 – MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS
EM MDE ((38)/3(3)X100)% [Grifamos]

Pelo exposto, os argumentos sobre a exclusão de 1% do FPM da base de cálculo das Receitas de Impostos/Transferências não podem ser acolhidos.

Relativo à solicitação de inclusão das despesas com Educação Especial (R\$ 66.776,32), informamos que não foi considerada na primeira análise em razão do exame dos empenhos encaminhados no Sistema e-Sfinge não estar claro quando a sua atuação em gastos com Educação Básica. Sendo assim, oportunizada a defesa nesta etapa, o Responsável requer que os gastos com Educação Especial sejam considerados na verificação do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

A respeito da solicitação do ente, o mesmo não encaminhou quaisquer documentações, tão somente propugna pela a sua inclusão. Dessa forma, esta Instrução entrou em contado com a Unidade via e-mail, pedindo esclarecimentos adicionais acerca do funcionamento da Educação Especial no Município de Rio do Campo (fls. 1080 a 1084 dos autos).

Obtivemos prontamente a resposta de que das despesas empenhadas em 12.367 – Educação Especial, o valor de R\$ 36.000,00 refere-se à transferência para a APAE, e R\$ 30.776,32 é decorrente de folha de pagamento e contribuições Previdenciárias de professores cedidos para APAE.

Diante destes fatos, colhem-se os seguintes Prejulgados sobre o assunto em questão:

0963

Reformado

[...]

5. É admissível a contabilização como despesas com educação, para os fins do art. 212 da Constituição Federal, as despesas com transferências de recursos, através de subvenções e mediante autorização legislativa municipal e previsão na lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento, para pagamento de professores de entidades privadas desde que sejam escolas de educação especial, que atendam:

a) os requisitos do art. 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

b) ofereçam ensino fundamental aos educandos portadores de necessidade especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino);

c) não haja possibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais;

d) esteja comprovada a impossibilidade de instituição de serviços de apoio

especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial e;

e) haja demonstração que os gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

1802

1. É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema de ensino.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de maio de 2004, os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Também, citamos o art. 77 da Lei 9.394/96:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Dos julgados acima, extrai-se que é permitido a cessão de professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam Educação Especial, e ainda, é possível considerar, para fins do art. 212 da Constituição Federal, as transferências de recursos a entidades para custear pagamento de professores que atuam na Educação Especial, desde que, atendam as condições citadas no Prejulgado 963.

Portanto, em razão da não comprovação de que a APAE de Rio Campo ofereça ensino fundamental aos educados portadores de necessidades especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino), as despesas no montante de R\$ 66.776,32 não serão consideradas na verificação do já citado dispositivo constitucional.

Quanto as NE´s n.ºs 2.095/2010, 4.214/2010, 5.395/2010 e 5.673/2010 cujos históricos remetem a “aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar”, em razão do disposto no art. 28, VII c/c 212, § 4º da Constituição Federal e art. 71 da Lei n.º 9.394/1997, não será incluída no cálculo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação às declarações do Secretário Municipal de Educação anexadas as notas de empenhos, passamos a analisá-las, conforme segue:

Relativo a NE 4.537/2010, a Declaração não deixou claro o motivo da sonorização, ou seja, não apresentou esclarecimentos e documentos sobre o motivo do evento e a sua correlação com a Educação Básica.

As comemorações do desfile do dia 7 de setembro (dia da Pátria), correspondente as NE'S 4.536/2010, 4.130/2010 e 4.129/2010, informamos que tais dispêndios não podem ser considerados para fins do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal, por não se tratar de despesas previstas no artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, raciocínio análogo aplica-se a NE 5.797/2010:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Com relação as NE's 4.751/2010, 3.366/2010, 5.329/201, 2.754/2010 e 6167/2010, as quais também apresentam em seu histórico "aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar", encontram-se acompanhadas de Declaração do Secretário de Educação – Sr. Claudenir Irineu da Silva – afirmando que foram adquiridas para a confecção de refeições dos profissionais da rede municipal de educação em cursos, anexando a nota fiscal e relação dos participantes, conforme demonstra-se no quadro a seguir:

NE/DATA/ VALOR	NF/DATA/ VALOR	DESCRIÇÃO PRODUTOS	QTDADE PARTICIPANTES	DATA REALIZAÇÃO CURSO
4751 de 08/10/10, no valor de R\$ 471,99	3205 de 08/10/10, no valor de R\$ 471,99	11 pcte Açúcar 5kg; 85kg de banana; 10 bolachas; 8 bolos simples; 7 pcte café; 20 cucas em pedaços de 100g; 9 cucas vários tipos; 5 leites longa vida; 9 leites em pó	29	21/10/2010

		e 25 refrigerantes de 2 litros		
3366 de 29/07/2010 no valor R\$ 635,97	3159 de 29/07/2010 no valor de R\$ 635,97	10 pcte Açúcar 5kg; 140kg de banana; 10 bolachas; 16 bolos simples; 6 pcte café; 30 cucas em pedaços de 100g; 15 cucas vários tipos; 8 leites longa vida; 17 leites em pó e 30 refrigerantes de 2 litros	20	19/07/2010
5329 de 10/11/2010 no valor de R\$ 452,14	3237 de 10/11/10 no valor de R\$ 452,14	9 pcte Açúcar 5kg; 95kg de banana; 10 bolachas; 8 bolos simples; 7 pcte café; 20 cucas em pedaços de 100g; 12 cucas vários tipos; 6 leites longa vida; 10 leites em pó e 10 refrigerantes de 2 litros	11	12/11/2010
2754 de 28/06/2010 no valor de R\$ 622,16	3144 de 28/06/2010 no valor de R\$ 622,16	12 pcte Açúcar 5kg; 130kg de banana; 10 bolachas; 15 bolos simples; 8 pcte café; 30 cucas em pedaços de 100g; 10 cucas vários tipos; 6 leites longa vida; 15 leites em pó e 30 refrigerantes de 2 litros	21	03/05/2010
6167 de 21/12/2010 no valor de R\$ 259,45	4077 de 21/12/2010, no valor de R\$ 259,45	55 Orelhas de gato; 41 pães de queijo; 429 risoles e 75 sanduíches.	31	21/12/2010

Analisando o quadro acima, tem-se a seguinte constatação:

a) Divergências entre as datas das aquisições e a da efetiva realização da despesa, como por exemplo, nota de empenho e nota fiscal datadas de 28/06/2010, enquanto que a listagem de presença do curso reporta-se ao dia 03/05/2010;

b) Quantidades de alimentos adquiridos incompatíveis com a quantidade de participantes, por exemplo, citamos a aquisição de 10 (dez) leites em pó para 11 pessoas consumir em 1(um) dia;

c) Além da coincidência nos históricos das notas de empenhos, conforme já mencionado, os produtos alimentícios são adquiridos dos mesmos fornecedores, com as mesmas descrições dos produtos e em quantidades equivalentes, o que denota, que referidos dispêndios foram aquisições para a merenda escolar, os quais, pelos argumentos já expostos, não devem ser considerados no cômputo dos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

Portanto, em que pese as declarações do Secretário de Educação e da relação de participantes em cursos anexos aos autos, não é possível acolher tal despesa com gastos com Educação Básica para fins de apuração do citado limite constitucional.

Da mesma forma, a NE 4.164/2010 relativa a serviços fonoaudiólogos não será considerada na apuração do limite em tela, em razão do exposto no art. 71 da Lei n.º 9.394/96, pois, tratam-se de dispêndios com saúde, e portanto, são impróprias no ensino por afrontarem o disposto no art. 70 da n.º Lei 9.394/96.

As NE's 3.610/2010 (R\$ 145,00) e 1.330/2010 (R\$ 2.135,00), acerca da contratação de serviços de confecção e impressão de banners p/ escolas municipais e aquisição de extintores de incêndio, carga e bloco autônomo led e placa de saída sinalização, segundo Declaração do Secretário, foi para atender ao Curso de Formação pela Escola e os materiais foram distribuídos nas escolas municipais Rio da Prata Central e Santa Maria, portanto, serão considerados como dispêndios da Educação Básica.

Sobre a NE 4.288/2010, no valor de R\$ 3.500,00, que se refere a contratação de serviços especializados para avaliação da administração municipal e motivação da equipe de comando, cargos comissionados e demais servidores da Prefeitura de Rio do Campo, foi anexada a Declaração do então Secretário de Educação, afirmando “que o serviço prestado pela CPM, Nota Fiscal n.º 1593, capacitação de gestores das escolas e servidores da Secretaria de Educação – método de gerenciar – análise e metas” (fls. 918), e sendo assim, será incluída como gastos na Educação Básica.

Por fim, a título de esclarecimento, foram consideradas as despesas empenhadas e as não liquidadas com disponibilidade de caixa conforme Decisão Normativa do TCE n.º 02/2004, além do que, na verificação das despesas com educação do Município de Rio do Campo, foram consideradas as despesas empenhadas, acrescentando-se, ainda, que em pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, os Restos a Pagar não processos não se referem a Educação.

Em razão do exposto, mantém-se a restrição alterando-se o valor das deduções com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental para R\$ 11.845,88, conforme segue:

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	7.924.060,30	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	883.376,99	11,15
Educação Infantil (12.365)	880.116,71	11,11
Outras Despesas com Educação Infantil	3.260,28	0,04
Valor Aplicado Ensino Fundamental	1.214.266,87	15,32
Ensino Fundamental (12.361/12.366/12.367)	1.210.011,63	15,27
Outras Despesas com Ensino Fundamental	4.255,24	0,05
(-) Total das Deduções com Educação Básica*	432.650,19	5,46
(+) Perda com FUNDEB	202.619,84	2,56
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.867.613,51	23,57
Valor Mínimo a ser Aplicado	1.981.015,08	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	113.401,57	1,43

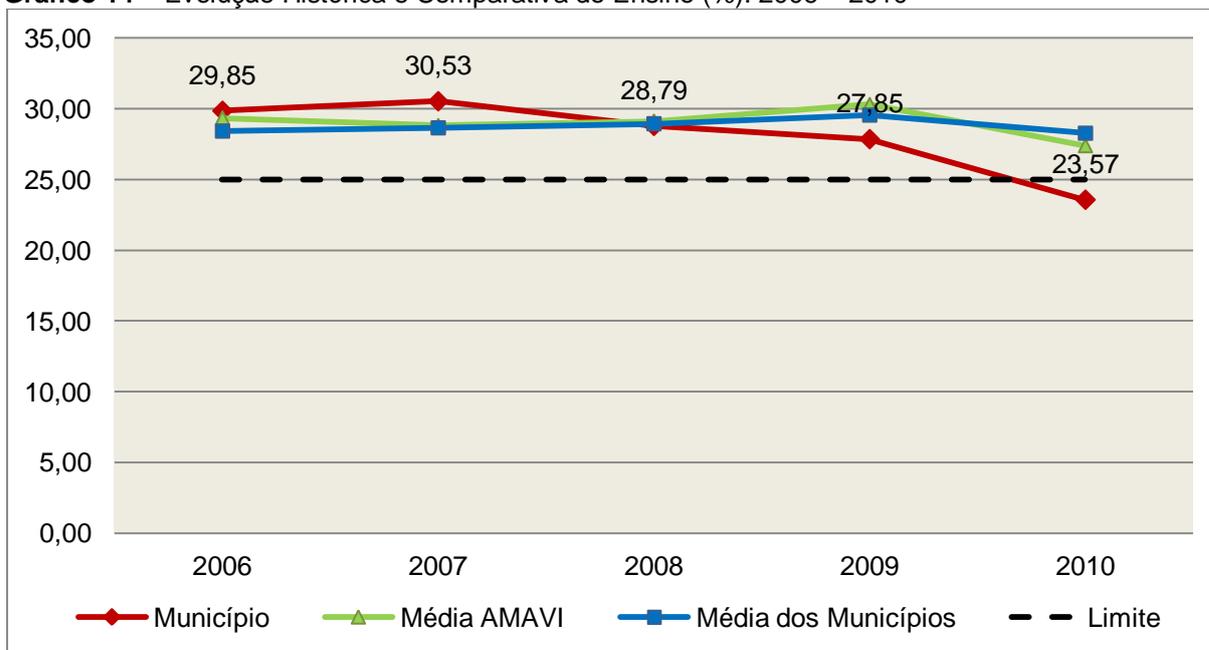
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas no Anexo deste Relatório.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Constitucional na Conclusão deste Relatório.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.867.613,51** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **23,57%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MENOR o valor de **R\$ 113.401,57**, representando **1,43%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Rio do Campo** em 2010 reduziu seus gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

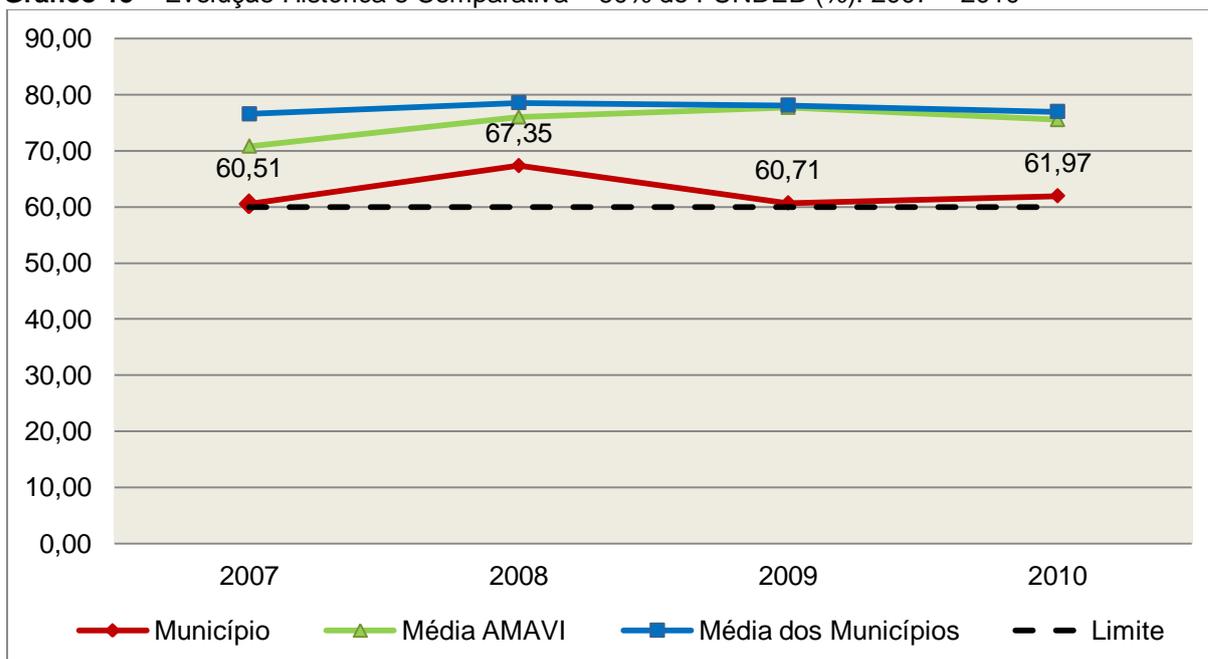
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério – FUNDEB: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	1.249.012,37
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	1.249.012,37
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	749.407,42
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício pagos c/ Recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge)	774.015,54
Valor Acima do Limite	24.608,12

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 774.015,54**, equivalendo a **61,97%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2007 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.249.012,37
95% dos Recursos do FUNDEB	1.186.561,75
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	1.212.459,95
Valor Acima do Limite	25.898,20

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

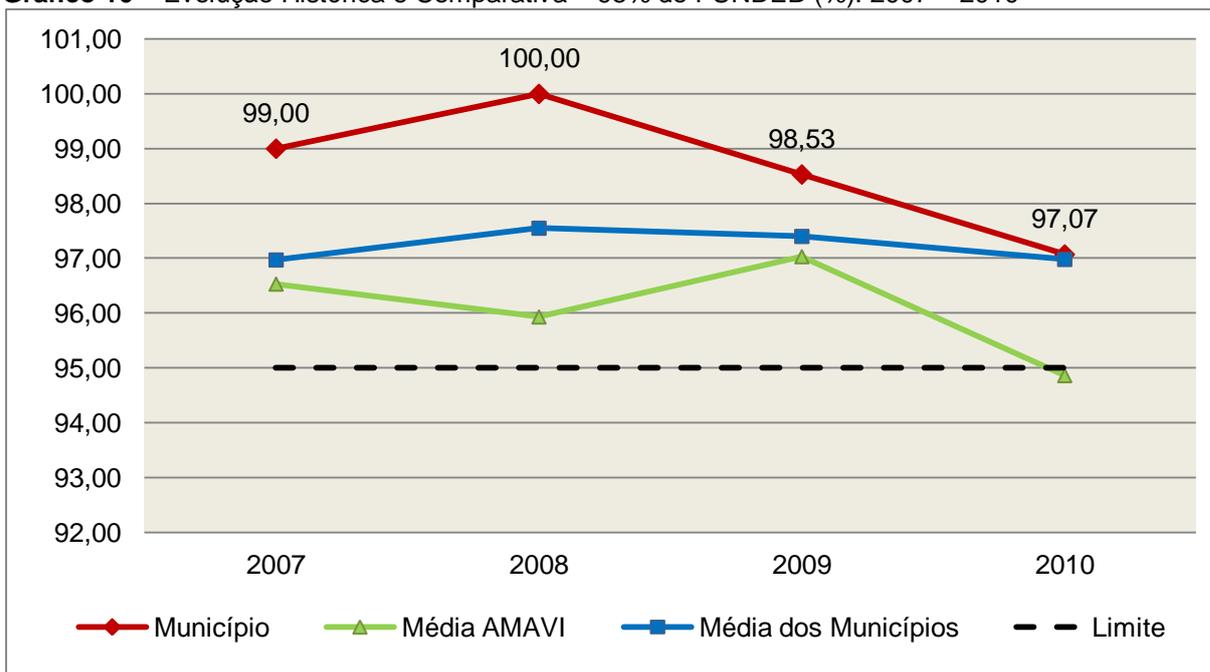
O valor em questão foi apurado conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB EM 2010	1.249.012,37
(+) Rendimento de aplicação financeira do FUNDEB	0,00
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (Sistema e- Sfinge, fls. 617 e 618)	48.687,50
(+) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fls. 619)	16.679,08
(-) Despesas excluídas do Fundeb por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Sistema e- Sfinge, NE'S N.ºs 4.164, 4.288, 4.537 e 3.610)	4.544,00
(=) Total de recursos do FUNDEB utilizados no exercício de 2010	1.212.459,95

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007)	
DESCRIÇÃO	
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (fl. 617 e 618)	48.687,50
(-) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fls. 619)	16.679,08
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2010 que não foram utilizados	32.008,42

O demonstrativo anterior evidencia que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.212.459,95**, equivalendo a **97,07%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2007 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Rio do Campo reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 5.2.2, limite 2).

Considerando que no item 5.2.1, Limite de 25% das receitas de impostos de transferências, em razão dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos, foram incluídas as despesas referentes as NE's 4.288/2010 e 3610/2010 como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresenta-se novo cálculo de verificação do cumprimento do disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07, conforme segue:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.249.012,37
95% dos Recursos do FUNDEB	1.186.561,75
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	1.216.104,95
Valor Acima do Limite	29.543,20

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

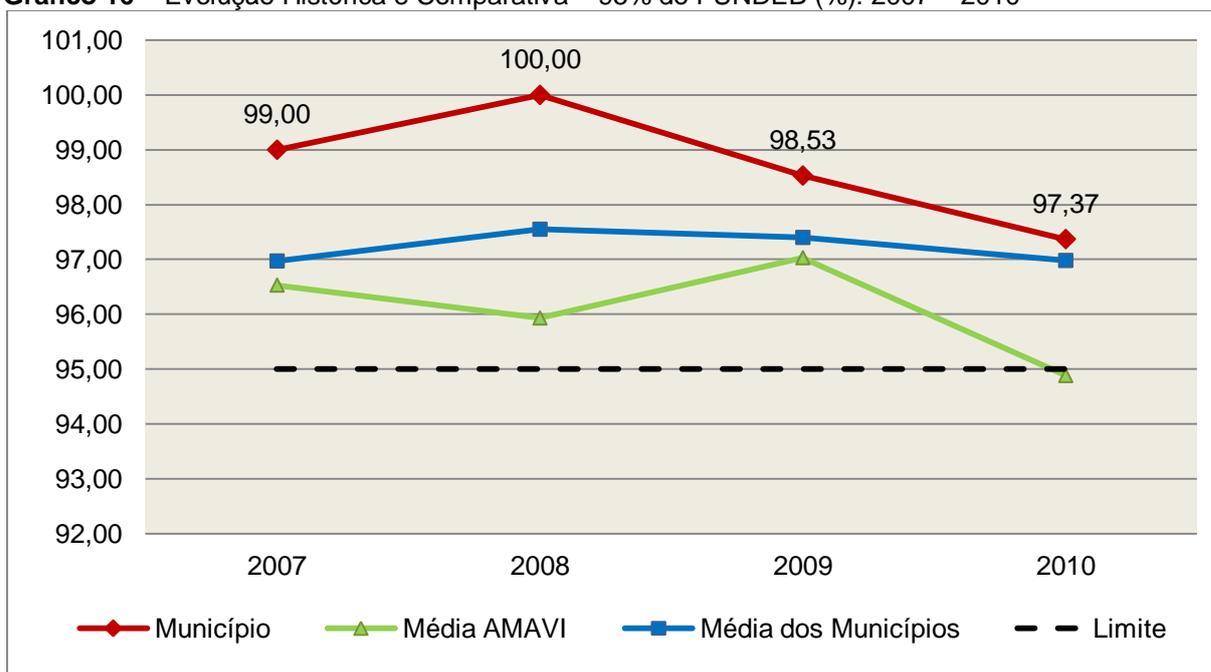
O valor em questão foi apurado conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB EM 2010	1.249.012,37
(+) Rendimento de aplicação financeira do FUNDEB	0,00
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (Sistema e- Sfinge, fls. 617 e 618)	48.687,50
(+) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fls. 619)	16.679,08
(-) Despesas excluídas do Fundeb por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Sistema e- Sfinge, NE'S N.ºs 4.164 e 4.537)	899,00
(=) Total de recursos do FUNDEB utilizados no exercício de 2010	1.216.104,95

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007)	
DESCRIÇÃO	
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (fl. 617 e 618)	48.687,50
(-) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fls. 619)	16.679,08
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2010 que não foram utilizados	32.008,42

O demonstrativo anterior evidencia que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.216.104,95**, equivalendo a **97,37%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2007 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Rio do Campo reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do FUNDEB no valor de **R\$ 15.550,99, DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal na Conclusão deste Relatório.

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 5.2.2, limite 3).

Manifestação do Responsável:

A não abertura de crédito adicional ocorrida no primeiro trimestre, deveu-se ao fato de que o valor apontado de R\$ 15.550,99 é decorrente do comportamento dos exercícios anteriores e DDO, que foram devidamente quitados no atual exercício, conforme fazem provas os documentos acostados a presente peça informativa. Os documentos acostados dispensam maiores esclarecimentos, porque falam por si só.

Assim considerando e provado, requer pelo acatamento do pedido de relevação do apontado.

Considerações da Instrução:

Os documentados acostados aos autos como comprovantes da utilização dos recursos do Fundeb em DDO, referem-se ao Razão Analítico das contas BB Fundeb 60% n.º 9.582-2 e BB Fundeb 40% n.º 6.599-0, os quais evidenciam as saídas extra-orçamentárias em 08/01/2010 e 11/01/2010, resultantes das notas extra-orçamentárias, também emitidas nas datas acima mencionadas e cujos históricos reportam-se a retenção previdenciária sobre a folha dos servidores ref. 12/2009 e 13º salário.

Considerando que se trata de despesas extraorçamentárias do exercício de 2009 que não foram incluídas na formação do saldo a ser utilizado no 1º trimestre de 2010, bem como as retenções ora comprovadas atingiram o montante de R\$ 15.819,08, valor este superior ao apontado como saldo do exercício anterior (2009 = R\$ 15.550,99), entende-se como sanada a restrição, nos seguintes termos:

Ante a inexistência de saldo no encerramento do exercício de 2009 de recursos do FUNDEB, resta prejudicada a verificação prevista no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2010

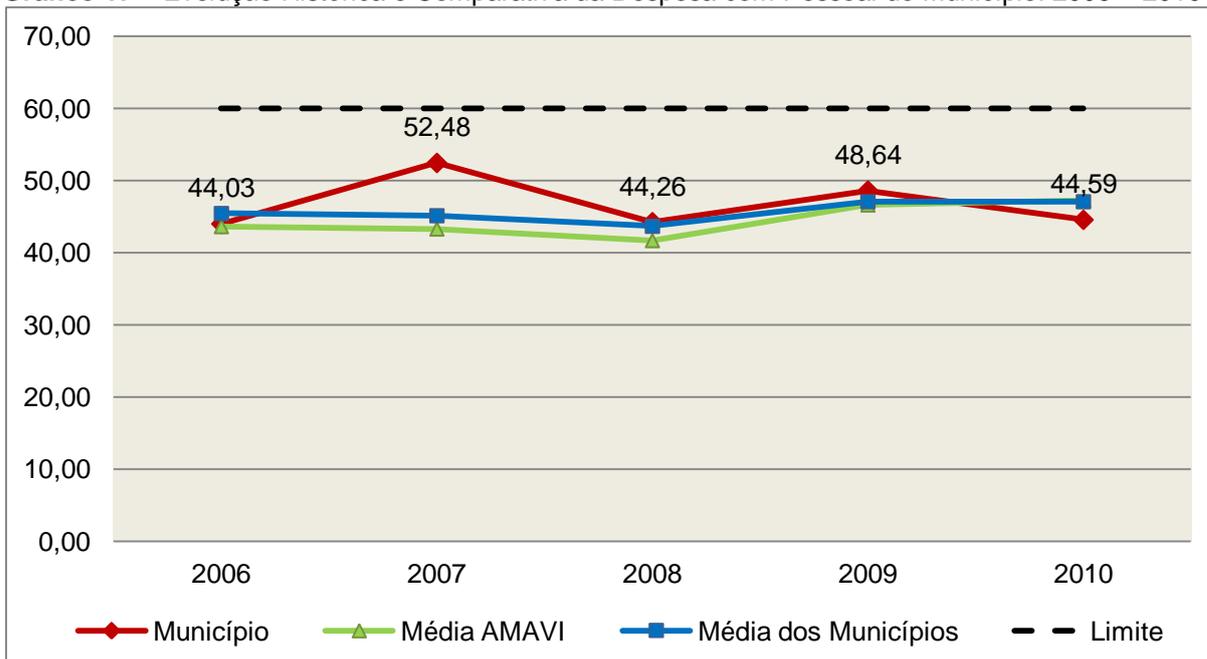
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.947.788,96	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.968.673,38	60,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.152.087,17	41,74
Pessoal e Encargos	4.152.087,17	41,74
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	302.763,63	3,04
Pessoal e Encargos	302.763,63	3,04
Total das deduções das despesas com pessoal*	19.620,16	0,20
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	4.435.230,64	44,59
Valor Abaixo do Limite (60%)	1.533.442,74	15,41

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções dispostas no Anexo deste Relatório.

No exercício em exame, o Município gastou **44,59%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Rio do Campo, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2010

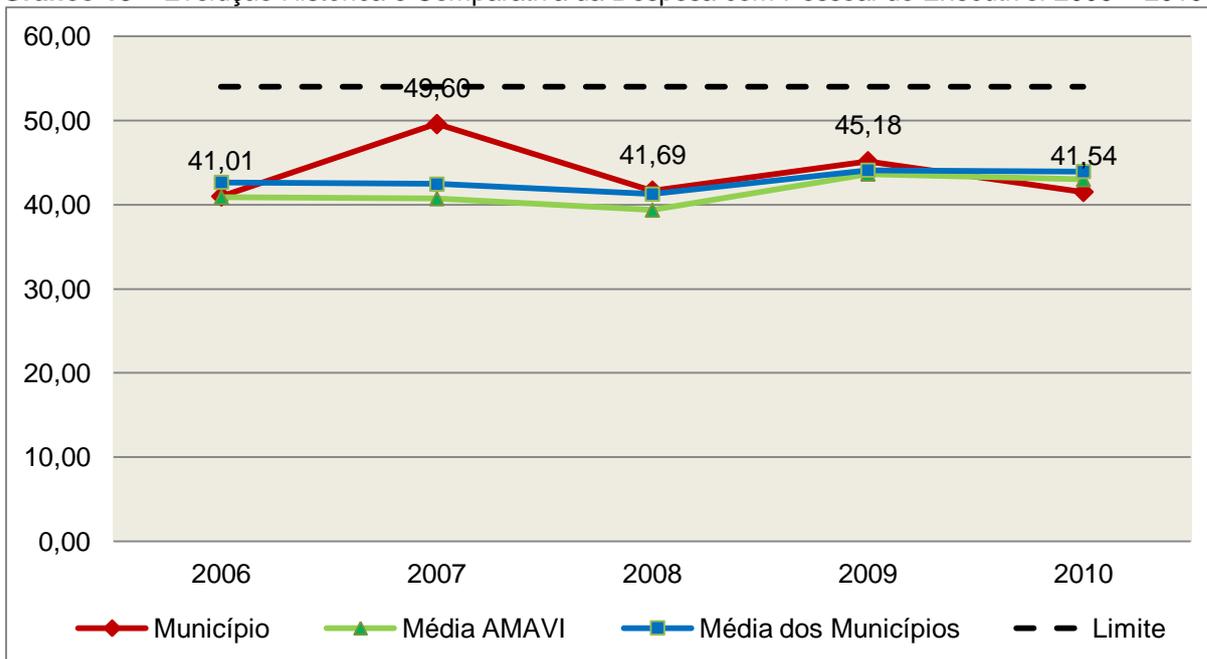
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.947.788,96	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.371.806,04	54,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.152.087,17	41,74
Deduções das despesas com pessoal do Poder Executivo*	19.620,16	0,20
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.132.467,01	41,54
Valor Abaixo do Limite (54%)	1.239.339,03	12,46

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções dispostas no Anexo deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **41,54%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

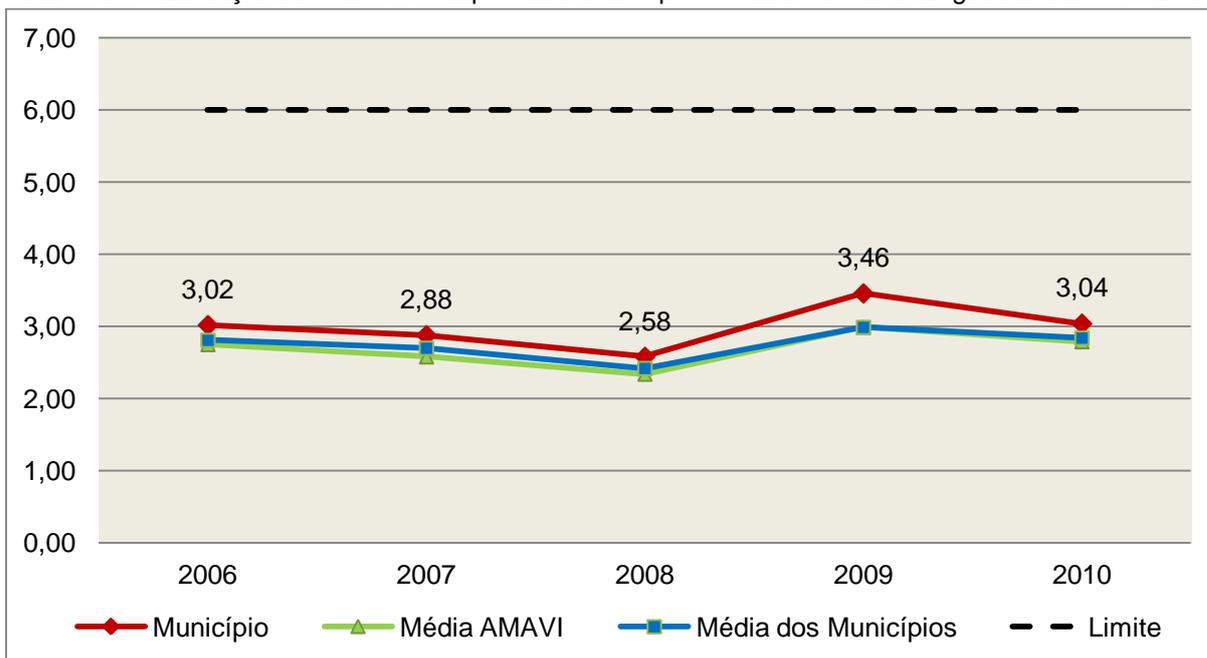
Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.947.788,96	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	596.867,34	6,00
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	302.763,63	3,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	302.763,63	3,04
Valor Abaixo do Limite (6%)	294.103,71	2,96

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **3,04%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 19 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle, conforme preconizado nos artigos 31 e 70 da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se o quadro que segue, indicando o responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Rio do Campo, sua lei instituidora e o envio dos relatórios de sua competência:

Quadro 20 – Informações sobre o Sistema de Controle Interno

LEI INSTITUIDORA	1.332/2003, de 30/12/2003					
RESPONSÁVEL	Sra. Vania Fabiane Kohut Baldo			ATO DE NOMEAÇÃO	Portaria n.º 025/2003, de 30/12/2003	
RELATÓRIOS BIMESTRAIS (art. 5º, § 3º, Res. nº TC 16/94)	Datas Limites para Entrega					
	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	5º BIM.	6º BIM.
	31/03/2010	31/05/2010	02/08/2010	30/09/2010	30/11/2010	31/01/2011
	Datas de Entrega					
1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	5º BIM.	6º BIM.	
31/03/2010	01/06/2010	03/08/2010	04/10/2010	01/12/2010	03/02/2010	

As restrições oriundas do descumprimento do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004, encontram-se anotadas no Capítulo 9, deste Relatório.

Nos Relatórios enviados, existem informações sobre o desempenho orçamentário e financeiro do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, inclusive de pessoal do legislativo e outros; além de dados acerca das licitações, do número de servidores por secretaria, e acompanhamento das horas extras.

7. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

A receita do referido Fundo deve ser vinculada aos seus objetivos e sua finalidade, sendo que a forma de aplicação dos recursos é determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isto é operacionalizado através da aprovação de seu Plano de Aplicação feita anualmente, em consonância com o Plano de Ação elaborado anteriormente também pelo referido Conselho, de acordo com o artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005, conforme segue:

Lei nº 8.069/90

Art. 260. [...]

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no **art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal**.

Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005:

Art.1º - Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal. (grifo nosso)

No caso do Município de Rio do Campo, constata-se que a despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representa 0,60% da despesa total realizada pela Prefeitura Municipal.

1) A nominata e os atos de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão acostados aos autos, às páginas 586 a 593.

2) Houve a remessa de documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) relativa às metas voltadas à Criança e ao Adolescente, todavia, não houve a remessa do Plano de Ação, que antecede a LDO e deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando caracterizada a ausência do mesmo, contrariando o disposto o artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

3) Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

4) A remuneração total dos Conselheiros Tutelares representa 61,40% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sendo que a mesma está sendo paga com recursos do referido Fundo, em desacordo ao artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

8. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

- 8.1. Divergência, no valor de **R\$ 18,00**, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 14.092.479,70) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento (R\$ 14.092.497,70), caracterizando afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 2 e 6);

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 8.1).

9. OUTRAS RESTRIÇÕES

- 9.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.1).

9.2. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de R\$ 1.097.246,74, sem autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (conforme Apêndice 3);

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.2).

Manifestação do Responsável:

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

J. Texeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão. Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; c) omissões orçamentárias; d) fatos que independam da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por elei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Esse autor diz que concorda com José

Afonso da Silva quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei n.º 4.320/64 é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.

A verdade é que, conforme ensinam J. Texeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da LOA ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários. Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros – que serão utilizados na execução daquelas ações.

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Cumpra estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposição são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um

edifício para nele instalar a seda da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A Opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma a transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais de dotações para abrir créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

A realidade é que, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – são tidos e havidos como as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando ainda em desuso as técnicas previstas no art. 167, VI, da Constituição Federal. A não-efetividade dessa norma constitucional, e até mesmo o desconhecimento do seu significado, é impulsionada pela facilidade que se tem na abertura de crédito adicional suplementar, cuja autorização pode estar prevista na lei orçamentária, o que não ocorre com os procedimentos de estorno de verba, que devem sempre ser autorizados por lei leis específicas. Acrescente-se que carece de regramento jurídico o procedimento de se autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos suplementares. Em consequência, comuns são os abusos resultantes de autorizações sem critérios.

É necessário esclarecer que as figuras remanejamento, transposição e transferência não estão previstas na Lei n.º 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, so arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais.

Dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (numerus claurus). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.

Não custa nada lembrar que, quando se trata de alocação no orçamento em execução de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em

balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação ou de operações de crédito (Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, I, II e III, in fine), a via do crédito adicional suplementar não possui restrição, salvo o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Portanto, o problema reside apenas quando se faz realocação de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes do orçamento (Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, III, primeira parte).

Com efeito, a Administração cumpriu e vem cumprindo de todas as formas a legislação pertinente, uma vez que as aberturas dos Créditos Adicionais Suplementares, por conta de transposição, remanejamento ou transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra, no montante espelhado no relatório, foram realizados por autorizações com fundamento na lei Municipal n.º 1.691/2009 e n.º 1.698/2010 e os créditos abertos conforme consta dos Decretos n.ºs 2458; 2467; 2468; 2477; 2480; 2490; 2493; 2495; 2494; 2508; 2518; 2522; 2544; 2549; 2550; 2556; 2557; 2559 e 2561, todos do ano de 2010.

Corroborando com os atos praticados pela administração municipal, colhe-se Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina n.º 511 e do inciso IV, art. 9º da Decisão Normativa n.º TC/2008 “A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro só pode ocorrer quando previamente autorizado por lei, consoante dispõe o artigo 167, VI da Constituição Federal.

Neste sentido colhemos ainda dos prejulgados desta Corte de Contas o seguinte:

É legítima a abertura de Crédito suplementar através de decreto do executivo, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal (Prejulgado n.º 670 pág. 261 – Decisão em Consulta do TCE/SC)

E, ainda:

Não contemplando o orçamento anual do Município crédito orçamentário à realização dos Jogos Abertos, poderá o Executivo Municipal, observada a existência de recursos e autorização específica em lei, abrir, mediante decreto, o necessário crédito especial (Prejulgado 72 – TCE-SC)

E, mais

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro só pode ocorrer quando previamente autorizado em lei, consoante dispõe o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal. É lícita a utilização de recursos não comprometidos provenientes de convênio para a abertura de crédito adicional, quando estritamente relacionado ao objeto do convênio, na Unidade Orçamentária com o qual foi firmado, e dentro do projeto/atividade específico, ainda que o quadro de excesso de arrecadação se apresente aquém do estimado, desde que adotadas providências de modo a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro, a fim de evitar déficit. (Prejulgado 522 do TCE/SC).

Nota-se, por oportuno que a Lei Orçamentária do Município de Rio do Campo autoriza expressamente a abertura de crédito suplementar.

Destarte, s.m.j. inexistem as irregularidades suscitadas no relatório que ora se combate. Razão por que, os apontamentos deverão ser relevados.

Considerações da Instrução:

Em suas justificativas o Responsável esclarece que : “a LOA não pode dar autorização para o executivo proceder remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no art. 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.”

Por fim, argui que: “nota-se, por oportuno que, a Lei Orçamentária do Município de Rio do Campo autoriza expressamente a abertura de crédito suplementar”.

Em análise a Lei Orçamentária n.º 1.691/2009, verificou-se o estabelecido no art. 5º:

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar e abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, nas dotações no mesmo grupo de natureza de despesa ou de um grupo de natureza de despesa para outro dentro do orçamento de cada Órgão e Unidade Orçamentária, nos termos do Inciso I e do Art. 7º combinado com o art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§1º - Consideram-se recursos e limites, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado do exercício anterior, até o limite de 100%;

II – os provenientes do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, até o limite de 100%;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de Créditos Adicionais, autorizados em lei, até o limite de 50%.

§ 2º - Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Sobre este assunto, convém apresentar a posição do Tribunal de Contas, consignado no Prejulgado nº 1.312 (Processo CON-02/04993296):

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na

Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual. (grifamos)

E ainda, o Prejulgado nº 670 (Processo nº CON-TC0449500/80):

1. É legítima a abertura de créditos suplementares através de decreto do executivo, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal.
2. A anulação de doações orçamentárias com o objetivo de suplementar outras insuficientemente dotadas, deve ser sempre precedida de autorização legislativa específica.

Portanto, são considerados irregulares os Decretos pertinentes à abertura de créditos adicionais suplementares, para a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, mediante autorização na LOA, restando prejudicada a participação do Poder Legislativo nas decisões públicas, em afronta aos arts. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, mantém-se a restrição.

- 9.3. Alteração do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO por meio do Decreto Municipal n.º 2.467/2010, em afronta ao artigo 165, caput e § 9º da Constituição Federal (conforme dados do Sistema e-Sfinge, fls. 708 a 785).

(Rel. n.º 4.538/2010, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.3).

Em que pese o Relator não ter solicitado que o Responsável se manifestasse acerca dessa restrição, em razão da remessa de Lei Municipal n.º 1.698/2008, de 23 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre alterações do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, abertura de crédito especial e suplementar na LOA – Lei Orçamentária Anual e dá outras providências, sana-se o apontado.

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2010

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 64.111,68
3) Resultado Financeiro	Déficit	R\$ 121.744,37
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	16,16%
4.2) Ensino	25,00%	23,57%
4.3) FUNDEB	60,00%	61,97%
	95,00%	97,37%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	44,59%
b) Poder Executivo	54,00%	41,54%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,04%

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2010 do Município de Rio do Campo**, esta instrução apresenta as seguintes restrições:

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

- 1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **R\$ 1.867.613,51**, representando **23,57%** da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (**R\$ 7.924.060,30**), quando o percentual constitucional de **25,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 1.981.015,08**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 113.401,57** ou **1,43%**, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item 5.2.1, deste Relatório).
- 1.2. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de **R\$ 1.097.246,74**, sem autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (conforme Apêndice 3) (item 9.2).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 2.1. Ausência de inscrição de Dívida Ativa, caracterizando afronta ao disposto nos artigos 85 e 88 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3);
- 2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ - 121.744,37**, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a **1,24%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 9.851.467,93**) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,15** arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2);
- 2.3. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item 6).

Diante da situação apurada, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** a adoção de providências com vistas à correção da deficiência de natureza contábil constantes do Capítulo 8, deste Relatório;

III - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DMU/Divisão 6, em 16/11/2011.

SALETE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 6

De Acordo

Em 16/11/2011.

PAULO CÉSAR SALUM
Coordenador de Controle
Inspetoria 2

ANEXO

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde	
12 – Serviços de Saúde	10.106,57
23 – Transferências de Convênios	89.695,24
64 – Atenção Básica	444.435,72
65 – Atenção de Média e Alta Comp.	52.193,88
66 – Vigilância em Saúde	10.839,81
67 – Assistência Farmacêutica Básica	45.719,11
88 – Alienações de Bens destinados Prog. de Saúde	21.203,37
	674.193,70
Despesa excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme Apêndice 1 a seguir)	236,00
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	674.429,70

Deduções das Despesas com Educação Básica

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	
22- Transferências de Convênios – Educação	150.000,00
58- Salário Educação	19.411,90
59 – PDDE	2.094,90
61 – PNATE	15.821,67
	187.328,47
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	
22 -Transferências de Convênios – Educação	109.635,41
58 – Salário Educação	74.496,98
61 – PNATE	49.343,45
	233.475,84
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (conforme Apêndice 2 a seguir)	11.845,88
Total das deduções das despesas com Educação Básica	432.650,19

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Indenizações Restituições Trabalhistas (3.1.90.94 e 3.1.91.94)	19.620,16
Total das deduções das despesas com pessoal do Poder Executivo	19.620,16
Total das deduções das despesas com pessoal	19.620,16

APÊNDICE 1

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$ 236,00)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Rio do Campo
Competência: 01/2010 à 06/2010

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
2	1282	18/06/2010	OUDAIR MIRANDA		30,00	30,00	30,00	DIARIA AO SERVIDOR A FLORIANOPOLIS C/VEICULO MGR-4233 LEVAR ISOLETE KUCHINER, LEILA CORBANI E ILDA PEREIRA P/CURSO DE CAPACITACAO DOS CONSELHEIROS DO CONTROLE SOCIAL DO BOLSA FAMILIA EM 20/06/10.
2	1292	22/06/2010	OUDAIR MIRANDA		30,00	30,00	30,00	DIARIA AO SERVIDOR A FLORIANOPOLIS C/VEICULO MDD-2947 BUSCAR ISOLETE KUCHINER, LEILA CORBANI E ILDA PEREIRA DO /CURSO DE CAPACITACAO DOS CONSELHEIROS DO CONTROLE SOCIAL DO BOLSA FAMILIA EM 23/06/10.
2	1039	17/05/2010	PAULO CORREIA		126,00	126,00	126,00	DIARIA AO SERVIDOR A RIO DO SUL, BLUMENAU E FLORIANOPOLIS EM AUDIENCIA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PLEITEAR LIBERACAO DE RECURSOS P/AQUISICAO DE VEICULO E

							AUDIENCIA C/ASSESSOR DE GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JEAN KULLMANN, JUNTAMENTE C/PREFEITO MUNICIPAL EM 17/05/10.	
2	1431	06/07/2010	PAULO CORREIA		50,00	50,00	50,00	DIARIA AO SERVIDOR A ASCURRA C/VEICULO MER-1231 VER SOBRE DOCUMENTAÇÃO DO SEGURO DA COLISAO DA DUCATO MEB-5505 C/VEICULO MGW-5855 DE PROPRIEDADE DE ALFREDO LAERCIO STALOGH EM 06/07/10.

Total VI. Pago (R\$): 236,00 de 1.896.611,61

Total VI. Liquidado (R\$): 236,00 de 1.955.028,83

Total VI. Empenho (R\$): 236,00 de 1.955.028,83

Total de Registros: 4 de 2.980

APÊNDICE 2

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (R\$ 11.845,88)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

Competência: 01/2010 à 06/2010

Número do Empenho: 3479 |3480 |3481 |3600 |3601 |3602 |3693 |3694 |3695 |3696 |3790 |3791 |3792 |4060 |4061 |4139 |4140 |4141 |4253 |4254 |4255 |4317 |4318 |4319 |4398 |4399 |4400 |4689 |4690 |4691 |4803 |4804 |4868 |4869 |4870 |4964 |5090 |5091 |5122 |5123 |5124 |5271 |5272 |5273 |5382 |5383 |5384 |1164 |1731 |2350 |2885 |2481 |2482 |4536 |4129 |5395 |6167 |449 |4130 |5797 |2754 |2095 |3366 |4751 |4214 |5673 |5329 |4164 |4537

Função: =12- Educação

Subfunção: =361- Ensino Fundamental

Especificação Fonte de Recurso: 0 |1 |18 |19

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
1	<u>3479</u>	02/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 04/08/10.
1	<u>3480</u>	02/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 06/08/10.
1	<u>3481</u>	02/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 03/08/10.
1	<u>3600</u>	09/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 10/08/10.
1	<u>3601</u>	09/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 11/08/10.

1	<u>3602</u>	09/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 13/08/10.
1	<u>3693</u>	17/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 17/08/10.
1	<u>3694</u>	17/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 18/08/10.
1	<u>3695</u>	17/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 19/08/10.
1	<u>3696</u>	17/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 20/08/10.
1	<u>3790</u>	24/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 24/08/10.
1	<u>3791</u>	24/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 26/08/10.
1	<u>3792</u>	24/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 27/08/10.
1	<u>4060</u>	31/08/2010	ACY KEINER	20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO

								MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 01/09/10.
1	<u>4061</u>	31/08/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 03/09/10.
1	<u>4139</u>	03/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 06/09/10.
1	<u>4140</u>	03/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 08/09/10.
1	<u>4141</u>	03/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 10/09/10.
1	<u>4253</u>	14/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 14/09/10.
1	<u>4254</u>	14/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 15/09/10.
1	<u>4255</u>	14/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 17/09/10.
1	<u>4317</u>	20/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ EM 22/09/10.
1	<u>4318</u>	20/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIÁRIA AO SERVIDOR A TAIÓ C/VEÍCULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, QUE

								FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 21/09/10.
1	<u>4319</u>	20/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 24/09/10.
1	<u>4398</u>	28/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 28/09/10.
1	<u>4399</u>	28/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 30/09/10.
1	<u>4400</u>	28/09/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 01/10/10.
1	<u>4689</u>	05/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 05/10/10.
1	<u>4690</u>	05/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 07/10/10.
1	<u>4691</u>	05/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 08/10/10.
1	<u>4803</u>	14/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 15/10/10.
1	<u>4804</u>	14/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO

								MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 14/10/10.
1	<u>4868</u>	19/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 19/10/10.
1	<u>4869</u>	19/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 20/10/10.
1	<u>4870</u>	19/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 22/10/10.
1	<u>4964</u>	26/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 26/10/10.
1	<u>5090</u>	28/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 28/10/10.
1	<u>5091</u>	28/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 29/10/10.
1	<u>5122</u>	29/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 01/11/10.
1	<u>5123</u>	29/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 03/11/10.
1	<u>5124</u>	29/10/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A

								TAIO C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 05/11/10.
1	<u>5271</u>	08/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 09/11/10.
1	<u>5272</u>	08/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 11/11/10.
1	<u>5273</u>	08/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 12/11/10.
1	<u>5382</u>	16/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 19/11/10.
1	<u>5383</u>	16/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 17/11/10.
1	<u>5384</u>	16/11/2010	ACY KEINER		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A TAI0 C/VEICULO AGM-2398 LEVAR ALUNOS DO MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO, QUE FREQUENTAM CURSO SUPERIOR NO MUNICIPIO DE TAI0 EM 16/11/10.
19	<u>4164</u>	08/09/2010	BOOK TOY LIVRARIA E ED. LTDA.		399,00	399,00	399,00	AQUIS. HIPERBOLOIDE, COLHER ANATOMICA, BOX ARTICULATORIO, HALTERE LINGUAL, ESTIMULADOR TERMICO, AUXILIAR AFILAMENTO LINGUAL, VIBRADOR MASSAGEADOR NISSEI E ESPATULAS PERFURADAS P/VIBRADOR P/USO DA FONOAUDIOLOGA EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. (Compra Direta Nº

							617/2010)	
1	<u>1164</u>	31/03/2010	HOTEL RIOCAMPE NSE LTDA		264,00	264,00	264,00	SERVICOS DE PREPARO DE 44 JANTAS AOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR EDMUNDO SEIDE E VILSON AGOSTINI DURANTE OS DIAS LETIVOS DO MES DE MARCO DE 2010.
1	<u>1731</u>	03/05/2010	HOTEL RIOCAMPE NSE LTDA		186,00	186,00	186,00	SERVICOS DE PREPARO DE 31 JANTAS AOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR EDMUNDO SEIDE E VILSON AGOSTINI DURANTE OS DIAS LETIVOS DO MES DE ABRIL DE 2010.
1	<u>2350</u>	01/06/2010	HOTEL RIOCAMPE NSE LTDA		222,00	222,00	222,00	SERVICOS DE PREPARO DE 37 REFEICOES JANTAS AOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR EDMUNDO SEIDE E VILSON AGOSTINI DURANTE OS DIAS LETIVOS DO MES DE MAIO DE 2010.
1	<u>2885</u>	01/07/2010	HOTEL RIOCAMPE NSE LTDA		228,00	228,00	228,00	SERVICOS DE PREPARO DE 38 REFEICOES JANTAS AOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR EDMUNDO SEIDE E VILSON AGOSTINI DURANTE OS DIAS LETIVOS DO MES DE JUNHO DE 2010.
1	<u>2481</u>	14/06/2010	LUIZ CARLOS NOVAK		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A SANTA TEREZINHA LEVAR OS ALUNOS DO COLEGIO DA SEDE P/PARTICIPAR DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE MOLEQUE BOM DE BOLA EM 14/06/10.
1	<u>2482</u>	14/06/2010	LUIZ CARLOS NOVAK		20,00	20,00	20,00	DIARIA AO SERVIDOR A SANTA TEREZINHA LEVAR OS ALUNOS DO COLEGIO DA SEDE P/PARTICIPAR DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE MOLEQUE BOM DE BOLA EM 15/06/10.
0	<u>4536</u>	29/09/2010	MARCELINO CESA R BURDZINSKI		900,00	900,00	900,00	PRESTACAO DE SERVICOS DE SONORIZACAO P/ABERTURA DO DIA DA PATIA E DESFILE DO DIA 7 DE SETEMBRO.
19	<u>4537</u>	29/09/2010	MARCELINO CESA R BURDZINSKI		500,00	500,00	500,00	PRESTACAO DE SERVICOS DE SONORIZACAO P/ENCONTRO DE ALUNOS C/IRMAOS MARISTAS.
0	<u>4129</u>	02/09/2010	PANIFICADORA LA PETITOSA LTDA		687,00	687,00		AQUIS. BOLACHAS DE TRIGO PINTADAS E CUCA EM PEDACOS P/DISTRIBUICAO AOS ALUNOS QUE PARTICIPARAM DO DESFILE CIVICO NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2010. (Compra Direta Nº 606/2010)

1	<u>5395</u>	17/11/2010	PANIFICADORA LA PETITOSA LTDA	<u>2/2010</u>	167,60	167,60	167,60	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>6167</u>	21/12/2010	PANIFICADORA LA PETITOSA LTDA	<u>2/2010</u>	259,45	259,45	259,45	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
0	<u>449</u>	19/02/2010	RAIO DE SOL FLORICULTURA PRESE		100,00	100,00	100,00	AQUIS. COROA P/FUNERAL DA SERVIDORA CATIA CILENE NAGILDO.
0	<u>4130</u>	02/09/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L		1.098,80	1.098,80	1.098,80	AQUIS. ACHOCOLATADO P/DISTRIBUICAO AOS ALUNOS QUE PARTICIPARAM DO DESFILE CIVICO NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2010. (Compra Direta Nº 607/2010)
0	<u>5797</u>	30/11/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L		1.767,90	1.767,90		AQUIS. CESTAS C/BALAS E CHOCOLATES P/DISTRIBUICAO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O ENCERRAMENTO DE FINAL DE ANO. (Compra Direta Nº 895/2010)
1	<u>2754</u>	28/06/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	622,16	622,16	622,16	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>2095</u>	27/05/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	1.002,89	1.002,89	1.002,89	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>3366</u>	29/07/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	635,97	635,97	635,97	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010.

								(Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>4751</u>	08/10/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	471,99	471,99	471,99	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>4214</u>	10/09/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	617,98	617,98	617,98	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>5673</u>	29/11/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	283,00	283,00	283,00	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)
1	<u>5329</u>	10/11/2010	SILVIO SERAFIM BALDO & FILHOS L	<u>2/2010</u>	452,14	452,14	452,14	A presente licitação tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar que será distribuída para os alunos das escolas e centros de educação infantis do município de Rio do Campo durante o exercício de 2010. (Licitação Nº : 1/2010-PR)

Total VI. Empenho (R\$): 11.845,88 de 11.845,88
Total de Registros: 69 de 69

APÊNDICE 3

Relação dos decretos emitidos para abertura de créditos suplementares, sem autorização em Lei específica, conforme restrição anotada no item 9.2, deste Relatório

Decreto	Data	Valor da Suplementação (R\$)	Valor Irregular (R\$)	Fls. Autos
2.458	11/01/2010	453.887,73	124.500,00	697 a 707
2.468	26/02/2010	70.260,00	55.260,00	708 a 711
2.477	25/03/2010	1.000,00	1.000,00	712
2.480	14/04/2010	249.700,00	135.000,00	713 a 717
2.490	20/05/2010	48.847,15	23.000,00	718 a 722
2.493	08/06/2010	17.950,00	4.950,00	723 a 725
2.495	22/06/2010	95.500,00	91.500,00	726 a 727
2.498	25/06/2010	233.662,90	23.068,00	728 a 731
2.508	16/07/2010	93.170,00	62.600,00	732 a 738
2.518	25/08/2010	17.000,00	17.000,00	739 a 740
2.522	08/09/2010	193.700,00	179.700,00	741 a 747
2.544	28/10/2010	100.361,52	98.071,00	748 a 752
2.549	22/11/2010	30.949,98	3.500,00	753 a 755
2.550	23/11/2010	119.900,00	97.100,00	756 a 760
2.556	07/12/2010	172.570,00	138.500,00	761 a 767
2.557	14/12/2010	37.627,94	35.627,94	768 a 770
2.559	15/12/2010	35.441,28	2.869,80	771 a 777
2.561	21/12/2010	14.000,00	4.000,00	778 a 779
Total		1.985.528,50	1.097.246,74	